



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 197

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			38
Atos do Poder Executivo	1	23	38
Casa Civil.....	2	26	38
Secretaria de Estado de Governo		27	40
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		28	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....			40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		28	40
Secretaria de Estado de Educação.....		28	40
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	29	40
Secretaria de Estado de Obras.....			41
Secretaria de Estado de Saúde	5	30	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		31	46
Secretaria de Estado de Transportes		32	
Secretaria de Estado de Turismo.....			47
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		35	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos		35	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		35	47
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			48
Secretaria de Estado de Esporte.....	5	36	50
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		36	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	6		55
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	7	36	
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....			56
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7		55
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.925, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, como autarquia de regime especial vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, conforme o disposto na alínea “d”, do inciso III, do art. 3º e do inciso I, do § 2º, do art. 27, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e o Decreto nº 32.795, de 10 de março de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1 GABINETE

1.1 DIRETORIA GERAL

1.2 ASSESSORIA JURÍDICA

2 DIRETORIA DE PROGRAMAS

3 DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I, exonerado seu atual ocupante.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF, sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

Parágrafo único. O saldo de R\$ 105,36, resultado da diferença entre cargos extintos e os cargos criados, passa a fazer parte de um banco de valores a ser usado em outras alterações de cargos comissionados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.925, de 26 de setembro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS/DF – GABINETE – Presidente, CNE-05, 01; Diretor Geral, CNE-06, 01; Assessor, DFG-14, 01 – ASSESSORIA JURÍDICA – Assessor Jurídico, DFG-14, 01 – DIRETORIA EXECUTIVA – Diretor, CNE-07, 01 – DIRETORIA DE PROGRAMAS – Diretor, CNE-07, 01 – DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – Diretor, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS, Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.925, de 26 de setembro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS/DF – GABINETE – Presidente, CNE-02, 01 – DIRETORIA GERAL – Diretor Geral, CNE-03, 01 – ASSESSORIA JURÍDICA – Assessor Jurídico, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 – DIRETORIA DE PROGRAMAS – Diretor, CNE-07, 01 – DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – Diretor, CNE-07, 01.

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: 150.001.088/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a realização de concurso público, para o provimento de 20 (vinte) vagas, com cadastro reserva de três vezes o número de vagas, para o cargo de músico da Carreira de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

1. HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a realização de concurso público, para o provimento de 20 (vinte) vagas, com cadastro reserva de três vezes o número de vagas, para o cargo de músico da Carreira de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR, de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Dispensa do pagamento da taxa de ocupação da Área Pública da Praça da Bíblia em Brazlândia-DF ao SESC (Serviço Social do Comércio) para realização do Evento: AÇÃO SOCIAL GLOBO CIDADANIA a realizar-se nos dias 28 e 29 de setembro de 2012, das 8h as 18h.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR, de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Conceder DISPENSA do pagamento da taxa de ocupação da Área Pública localizada na Quadra 38, Conj. L da Vila São José em Brazlândia-DF (estacionamento) à Igreja Batista Luz do Mundo para realização do Evento: VI FESTA DOS TABERNÁCULOS a realizar-se nos dias 27 a 30 de setembro de 2012, das 19h as 23h30min.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, considerando a necessidade de regulamentar a utilização de área pública por particulares para realização de eventos na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, RESOLVE:

Art. 1º Suspende, pelo prazo de 10 (dez) dias, a emissão de alvará eventual para realização de eventos em área pública.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO RIBEIRO GUEDES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.2792; PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.2793

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 500.000,00
44.90.51	100	R\$ 8.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao serviço de execução de obra de construção de três quadras poliesportivas em diversos locais em Samambaia, processos 142.000.779/2012,142.000.745/2012,142.000.441/2012, conforme Ofício nº 1274/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	ANDRÉ MONTEIRO FORTES
Administrador Regional de Samambaia	Presidente em exercício
U.O Cedente	U.O. Favorecida

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições Legais previstos no inciso XLIII, do Artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular, com fulcro no Art. 31 da Lei nº 2.105/98, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal os atos administrativos de aprovação do projeto de arquitetura e licenciamento da obra para o imóvel sito na QN 114 conjunto 01 lote 01 Samambaia - DF, consubstanciados no Laudo Informativo de Aprovação de Projetonº 021/04, de 03 de março de 2004 e no Alvará de Construção nº 77/2004, expedido em 10 de maio de 2004, por contrair o disposto na legislação de uso e ocupação do solo, em especial, o Art. 87 da Lei Complementar nº 370/2001, que aprovou o Plano Diretor da Região Administrativa de Samambaia – PDL-RA XII, conforme recomendações da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, exaradas no Parecer nº 000.032/2012-PROMAI/PGDF e respectivas cotas de aprovação, acostados às folhas nº 101 a 122, do processo 0142.001.556/2003.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento a Circular nº 74/2011 – Coordenadoria das Cidades vem tornar público carta de habite-se expedida no mês de julho de 2012.

CARTA DE HABITE-SE EXPEDIDA NO MÊS DE JULHO DE 2012			
Nº	ENDEREÇO	INTERESSADO	DATA DE EXPEDIÇÃO
005/2012	SHC/SW EQSW 103/104 Lote 01	LCC CONSTRUTORA LTDA EPP	31/07/2012

MARCELO CICILIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento a Circular nº 74/2011 – Coordenadoria das Cidades vem tornar público carta de habite-se expedida no mês de agosto de 2012.

CARTA DE HABITE-SE EXPEDIDA NO MÊS DE AGOSTO DE 2012			
Nº	ENDEREÇO	INTERESSADO	DATA DE EXPEDIÇÃO
006/2012	SHC/SW SQSW 300 Projecção E	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	03/08/2012
007/2012	SHC/SW EQRSW 2/3 Lote 04	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	30/08/2012

MARCELO CICILIANO

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 735, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 042.002747/2009; INTERESSADO: Almeida Carvalho Eventos, Consultoria e Marketing Ltda.; CNPJ: 09.630.137/0001-02; ASSUNTO: Cassação de reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c a Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, com fundamento no art. 156, inciso II, e § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts. 35 a 37 da Lei nº 5.172/1966; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 0042-002747/2009, declara: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 174/2009 - GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 02/07/2009, publicado no DODF nº 130, de 08/07/2009, páginas 06,07, que declarou a suspensão da exigibilidade do ITBI da empresa Almeida Carvalho Eventos, Consultoria e Marketing Ltda, CNPJ nº 09.630.137/0001-02, pelo motivo exposto: conforme os documentos fiscais apresentados pelo interessado, referentes aos exercícios de 2009/2010/2011, mais de 50% da receita operacional da empresa é proveniente de locação de imóveis, caracterizando esta atividade como a preponderante do adquirente, o que torna incompatível o reconhecimento da não-incidência do ITBI nos termos do disposto no art. 156, inciso II e parágrafos, e art. 3º, inciso II e parágrafos, da Lei nº 3.830/06. O interessado tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste ato, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 127.005145/2012; INTERESSADA: PHOENIX 2008 PRODUÇÕES S.A.; CNPJ: 10.566.093.0001-70; ASSUNTO: Não-incidência de ITBI - realização de capital.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: ADQUIRENTE: PHOENIX 2008 PRODUÇÕES S.A - CNPJ Nº 10.566.093.0001-70; TRANSMITENTE: ANDREA CORBUCCI DA COSTA PEREIRA - CNPJ Nº 47139870187; DATA DO TÍTULO/ATO; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: MOTIVO; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO RI; MATRÍCULA Nº; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 227 ALA; 46382739; 02º; 61069; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 702 ALA- A; 46381449; 02º; 60939; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 704 ALA- A; 4638146-5; 02º; 60941; FUNDAMENTAÇÃO: Caracterização da locação de bens imóveis como atividade preponderante do adquirente, o que torna incompatível o reconhecimento da não-incidência do ITBI nos termos do disposto no art. 156, inciso II e parágrafos da Constituição Federal, e art. 3º, inciso II e parágrafos, da Lei nº 3.830/06. A interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 112, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 046.001802-2012; INTERESSADO(A): TRANSGASPAR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME; CNPJ/CPF: 11.430.604/0001-94; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S)

VW/KOMBI; JGF4954; 2012; FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento da Notificação nº 1058/2012 - NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF. Não apresentação de autorização de tráfego

válida em 01/01/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 113, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 127.003631/2012; INTERESSADO(A): CARLOS JUAREZ PEREIRA DE PAULO; CNPJ/CPF: 311.368.851-53; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S)

I/KIA BESTA GS GRAND; MVS0189; 2012; FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento da notificação nº 366 - NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Não apresentação de autorização de tráfego válida em 1º de janeiro de 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 114, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 127.003436/2012; INTERESSADO(A): L&M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.; CNPJ: 078.838.875/0001-06; ASSUNTO: Não-incidência de ITBI - MOTIVO INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: ADQUIRENTE: L&M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - CNPJ Nº 078.838.875/0001-06; TRANSMITENTES: LEONARDO AKAISHI CPF 064.217.218-85 E MAI FONG HWA CPF 100.890.608-57; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Integralização de Capital.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO; MATRÍCULA N.º; ST HAB TAQUARI QD 4 CJ 4 LT 53; 48355437; Nº02; 83411; SHI/S QL 24 CJ 5 LT 20; 03120554 ; Nº01; 48751; SHI/N CA 5 CJ D BL 1 SL 107; 47903457; Nº 2; 77163; QE EPTG QE 1 CJ E BL B LT 2 SL B-10- 4; 48557609 ; Nº 4; 29706; QE EPTG QE 1 CJ E BL B LT 2 SL B-10-6; 48557625; Nº 4; 29708; SCL/N QD 411 BL E 51 SL 205; 46242317; Nº 2; 57502; QNC QD 11 LT 6; 20062605; Nº03; 174725; QE EPTG QE 1 CJ E BL B LT 2 SL B-9; 48557331; Nº 4; 29691; FUNDAMENTAÇÃO: Caracterização da locação de bens imóveis como atividade preponderante do adquirente, o que torna incompatível o reconhecimento da não-incidência do ITBI nos termos do disposto no art. 156, inciso II e parágrafos da Constituição Federal, e art. 3º, inciso II e parágrafos, da Lei nº 3.830/06. A interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 115, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 045.001039/2012; INTERESSADO(A): CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; CNPJ/CPF: 443.335.791-04; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ 311 CDI FFBM 27; JIZ1071; 2012; FUNDAMENTAÇÃO; Em razão de o interessado não ser o proprietário do veículo à época de ocorrência do fato gerador - 1º de janeiro - conforme inciso I, art. 2º do Decreto nº 16.099/94. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 116, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

PROCESSO Nº: 122.000552/2012; INTERESSADO(A): DOMINGOS VIDAL; CNPJ/CPF: 589.571.039-53; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço -DITRI nº 03/2009; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FIAT/DUCA ESCOLAR FFBM25; JJI0524; 2012 FUNDAMENTAÇÃO; Em razão de o interessado não ser o proprietário do veículo à época de ocorrência do fato gerador – 1º de janeiro – conforme inciso I, art. 2º do Decreto nº 16.099/94. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA**

DESPACHO Nº 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no Artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/ compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 043.003313/2012, Sandra Mara Elnour Me, R\$ 6.853,74, ICMS – Simples Candango; 043.003379/2012, Israel Benigno Charchat, R\$ 438,30, IPVA; 043.003856/2011, Alessandra de Carvalho Silva, R\$ 129,74, IPTU/ TLP; 043.003356/2012, Cláudio Damião de Sousa, R\$ 116,11, IPVA; 043.002544/2012, Rosário Locadora de Veículos Ltda, R\$ 90,75, IPVA; 127.004681/2012, Martha Elisabeth Schroeter da Silva Paulo, R\$ 103,13, IPVA; 043.001782/2012, Donington Participações S. A, R\$ 1.168,29, IPTU/TLP; 127.004405/2012, Francisco Antonio Salazar da Veiga Pessoa, R\$ 13.235,76, IPTU/ TLP; 127.002865/2012, Luiz Eduardo Carneiro Baião, R\$ 874,20, IPVA.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.001469/2012, Sandra Regina de Araújo, IPVA, falta de legitimidade da requerente para pleitear a restituição; 127.003996/2012, Sete Serviços Técnicos Especializados Ltda, IPTU/TLP, não comprovação do recolhimento; 127.004995/2012, Lena Maria Mello Chaib, ITBI, decurso do prazo de cinco anos para pleitear a restituição; 043.002186/2012, Jorge Luiz Oliveira, IPVA, não comprovação do recolhimento indevido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 84, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis 1.362/1996, 2.174/1998, 4.022/2007 e 4.727/2011 e ainda no Decreto nº 28.445/2007, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2012, dos imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo nominados, na seguinte ordem: PRO-

CESSO Nº, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001275/2012, Noilda Corrêa Soares, SRIA QI 01 Conj. W Casa 03 - Guará I – Brasília-DF, 1810357-X, imóvel com área construída superior a 120m²; 127.003943/2012, Sonilze Lacy de Carvalho, SRIA QE 19 Conj. N Casa 34 – Guará II – Brasília-DF, 1846551-X, imóvel com área construída superior a 120m²; 043.001062/2012, Vitor de Barros Freitas, SRIA QE 19 Conj. F Casa 38 – Guará II – Brasília-DF, 1846254-5, imóvel com área construída superior a 120m²; 043.001605/2012, Ruth Dias de Oliveira, SRIA QE 28 Conj. G Casa 46 – Guará II – Brasília-DF, 1848332-1, imóvel com área construída superior a 120m² e menor de 65 anos em 01/01/2012; 043.001462/2012, Rita Ferreira da Silva, SRE/S Quadra 02 Bloco J Casa 44 – Cruzeiro Novo – Brasília- DF, 1900198-3, imóvel com área construída superior a 120m². Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “c”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado na Lei Complementar n.º 833, de 27/05/2011, INDEFERE o pedido de parcelamento, em razão do não pagamento do sinal (5%, 10% ou 25% do valor consolidado) na data estipulada e/ou não ter suprida as pendências constantes do processo do contribuinte a seguir relacionado(s) em ordem de Nº DO PROCESSO E INTERESSADO: 043.003254/2012, Miguel Feitosa Mendes Me; 043.003233/2012, Isaura Dulce Tavares Alves.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002999/2012, Carplac Comércio e Serviços Ltda - EPP, JKD1648, 2012, Adquirente inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo; 043.002985/2012, CJ Escavações em Geral Ltda Me, JKE3731, 2012, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação; 043.002980/2012, Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, JKC9437, 2012, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação; 127.007996/2012, Data-Store Informática Ltda Me, JJV3830, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e/ou na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002845/2012, Cândido Pereira Santana, JJJ1557, 2012, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 046.001254/2012, Francisca de Negreiros Assad, JIJ1883, 2012, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2012, falta de amparo legal; 043.002858/2012, Viviane Alves Farias, JKD9428, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.002350/2012, Kelson Ferreira de Queiroz, JJJ6169, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 045.000801/2012, Valdivino Rodrigues, JDR9990, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 127.007916/2012, Érika Medeiros Augusto

Silva, JHZ6934, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado no art. 4-A do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, placa do veículo e data de ocorrência do roubo/furto ou sinistro): 1) 046-002169/2012, SAULO SILVA ANDRADE, 713.218.291-91, JEU3306, 15/07/2005, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente(s) ao(s) veículo(s) supramencionado(s), em razão da inexistência de parcela vincenda quando da ocorrência do furto do veículo. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 105, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE, de 16.02.2009, e fundamentado no art. 4-A do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, placa do veículo e data de ocorrência do roubo/furto ou sinistro): 1) 046-003138/2012, VERA SILVA GONCALVES RAMOS, 620.118.631-04, JEG3524, 20/11/2001, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente(s) ao(s) veículo(s) supramencionado(s), em razão do veículo ter sido objeto de estelionato, não se enquadrando na situação de roubo, furto ou sinistro. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.

ATA DA 481ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 30-04-2012.

CNPJ 00.000.208/0001-00 // NIRE: 53300001430

ORDEM DO DIA: 1- Eleição da Diretoria para o mandato 2012/2015; 2- Assuntos Gerais. Deliberações: ITEM 1 DA PAUTA: Em face do término do mandato da atual Diretoria do BRB, o Presidente do Conselho, tendo em conta o teor do Ofício nº 93/2012/GAB/GOV, de 13-04-2012, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, e em consonância com aos artigos 26 Inciso IV alíneas “a” e “b” e 27 Parágrafos 1º, 2º e 3º do Estatuto Social, submeteu à apreciação de seus pares a proposta de recondução dos Dirigentes JACQUES DE OLIVEIRA PENA – Diretor-Presidente, ALAIR JOSÉ MARTINS VARGAS – Diretor de Atendimento e Distribuição, AMÉRICO RODRIGUES MENDES JUNIOR – Diretor de Tecnologia, FRANCISCO CLAUDIO DUDA – Diretor Financeiro, JORGE LUIZ GOUVÊA – Diretor de Controle, JORGE DE SOUZA ALVES – Diretor de Gestão de Pessoas e Administração, JOSÉ FLÁVIO RABELO ADRIANO – Diretor de Desenvolvimento e Governo e LEANE CARDOSO MUNDIM – Diretora de Crédito. Levando em conta que os indicados possuem amplo conhecimento das exigências fixadas pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, uma vez que os oito membros estão sendo reconduzidos aos respectivos cargos, e considerando regular a documentação por eles apresentada, o Conselho declarou que os indicados preenchem as condições estabelecidas pelo citado instrumento normativo. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho elegeu, para cumprir o mandato 2012/2015, os senhores: JACQUES DE OLIVEIRA PENA, brasileiro, divorciado, bancário aposentado, portador do CPF nº 314.527.876-20 e da Carteira de Identidade nº 621.611 – SSP/DF, expedida em 12-07-2007, residente e domiciliado no SMPW Q 09 CJ 04 LT 06, Brasília – DF, CEP: 71.741-004, designado para o cargo de Diretor-Presidente; ALAIR JOSÉ MARTINS VARGAS, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 184.813.961-68 e da Carteira de Identidade nº M-1.427.394 – SSP/MG, expedida em 11-11-1977, residente e domiciliado no SMT Conjunto 11 Lote 12 Casa B - Taguatinga – DF, CEP: 72.023.455, designado

para o cargo de Diretor de Atendimento e Distribuição; AMÉRICO RODRIGUES MENDES JUNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 039.865.738-60 e da Carteira de Identidade nº 7.763.149-3 – SSP/SP, expedida em 26-10-2000, residente e domiciliado na SQN 315 Bloco E Apartamento 108, Brasília – DF, CEP: 70.774-050, designado para ocupar o cargo de Diretor de Tecnologia; FRANCISCO CLAUDIO DUDA, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 261.899.331-49, e da Carteira de Identidade nº 597.997 – SSP/DF, expedida em 17-12-2010, residente e domiciliado no SQS 112 Bloco C Apto. 503, Brasília-DF, CEP: 70.375-030, designado para o cargo de Diretor Financeiro; JORGE LUIZ GOUVÊA, brasileiro, economista, convivente em união estável, portador do CPF nº 558.995.797-49 e da Carteira de Identidade nº 441.807 – SSP/ES, expedida em 01-08-1989, residente no SHIN QI 03 Conjunto 07, Casa 03 - Brasília – DF, CEP: 71.505-270 e domiciliado na Rua Senador Vergueiro, 81/301, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.230-000, designado para o cargo de Diretor de Controle; JORGE DE SOUZA ALVES, brasileiro, casado, Administrador, portador do CPF nº 127.322.145-15, e da Carteira de Identidade nº 0816326142 – SSP/BA, expedida em 01-06-1994, residente e domiciliado no SQN 111 Bloco A Apto. 608, Brasília-DF, CEP: 70.754-010, designado para o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas e Administração; JOSÉ FLÁVIO RABELO ADRIANO, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 329.298.706-72 e da Carteira de Identidade nº M-1.112.529 – SSP/MG, expedida em 13-09-1976, residente e domiciliado no Condomínio Jardins do Lago - Quadra 09 - Rua das Tulipas – Casa 13, Brasília – DF, CEP: 71.680-614, designado para o cargo de Diretor de Desenvolvimento e Governo; LEANE CARDOSO MUNDIM, brasileira, casada, bancária, portadora do CPF nº 432.746.336-15 e da Carteira de Identidade nº 676.196 – SSP/DF, expedida em 17-09-2008, residente e domiciliada na Rua 21, Sul Lote 10, Bloco E - Apto. 404, Águas Claras, Brasília – DF, CEP: 71.030-100, designada para o cargo de Diretora de Crédito. Os Diretores ora eleitos, a partir de suas respectivas posses, cumprirão o mandato que se estenderá até a primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembleia Geral Ordinária do ano 2015, e permanecerão nos respectivos cargos até a investidura de seus substitutos, em conformidade com o Artigo 18 Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pelo Secretário. MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA - Presidente; DIRCE DOS SANTOS VARANDAS – Conselheira; EVILÁSIO DA SILVA SALVADOR - Conselheiro; JACQUES DE OLIVEIRA PENA – Conselheiro; JOSE LUIZ RODRIGUES – Conselheiro; JULIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA – Conselheiro; LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA – Secretário.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 13-08-2012, sob o número 20120646617 (ass.) Luiz Fernando P. de Figueiredo – Secretário Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado em 25/09/12 no DODF, página 42, referente ao Processo 064.000.280/2012, ONDE SE LÊ “...adquirindo-se três vagas para o Curso Prático e Atualizado de Cálculos de Proventos de Aposentadorias, Pensão, Abono de Permanência, e das Contribuições Previdenciárias dos Servidores Públicos dos Regimes Próprios de Previdência na Visão dos Tribunais de Contas, no valor total de R\$ 5.820,00 (cinco mil e oitocentos e vinte reais)...”, LEIA-SE “...adquirindo duas vagas para o Curso Prático e Atualizado de Cálculos de Proventos de Aposentadorias, Pensão, Abono de Permanência, e das Contribuições Previdenciárias dos Servidores Públicos dos Regimes Próprios de Previdência na Visão dos Tribunais de Contas no valor total de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais)...”.

No Despacho publicado em 25/09/12 no DODF, página 43, referente ao Processo 064.000.279/2012, ONDE SE LÊ: “...no período de 26 a 28 de setembro...”, LEIA-SE: “...no período de 26 a 28 de novembro...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO:340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

PARA: UO 09.107 – Administração Regional de Sobradinho – RA V;

UG/GESTÃO: 190.107 – Administração Regional de Sobradinho – RA V;

Programa de Trabalho: 27.811.6206.4091.2249 – Apoio a Projetos – Federação de Artes Marciais

Educacionais – Natureza de Despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para apoio a projetos – Federação de Artes

Marciais Educacionais, na Administração Regional de Sobradinho, na forma solicitada por meio do Ofício nº 168/2012-GAB 04, de 04/09/2012, conforme Processo Administrativo nº 220.000.664/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

Titular da U.O. Cedente

MÁRCIO RIBEIRO GUEDES

Titular da U.O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007 e, de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar nº 840/2011, c/c §§ 1º e 3º do artigo 3º, do Decreto nº 33.551/2012, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de setembro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.326/2012, designada pela Portaria nº 42, de 23 de julho de 2012, publicada no DODF nº 148, de 26 de julho de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

**CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

ATA DE REUNIÃO

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze, às onze horas e dezoito minutos no CODDEDE - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência situada na 114/214 Sul, sala 13 Estação do Metrô. A reunião teve início com o presidente Drº Yure Gagarin lendo um Relatório apresentado pelo FAPED, no qual o Conselho acabará de protocolar, neste relatório do FAPED que é representado pela Vice-presidente Lourdes faz uma série de considerações, observações. O presidente Yure perguntou se tem Ata dessa reunião da qual saiu esse Relatório e suas ponderações, o relatório do FAPED fala sobre ataques, a SEJUS, a Central de Libras e até mesmo ao Governo, acusações a Comissão da Conferência, depois de lido o Relatório foi solicitado aos conselheiros que votassem pelo encaminhamento do documento, pois tem ataque a várias pessoas, a SEJUS, a Secretaria Executiva, ao Presidente e ao corpo de funcionários do CODDEDE. O conselheiro Luís Mauricio quer se o conselho acata ou não a votação. A Vice-presidente Lourdes disse que como conselheira sempre se sentiu excluída neste conselho, O conselheiro Isaías, disse que tinha um grupo de surdo e que tinha interprete na Conferência, dividiu o grupo para melhor atender as pessoas na Conferência, disse que o grupo do FAPED passou uma moção para os surdos que tem dificuldades para ler, e daí assinaram o que nem sabiam que estavam assinando, passaram um documento e pediram para assinar, enganando os surdos. O conselheiro Isaías disse que o presidente Yure Gagarin esta trabalhando bem, mas o que falta é união, a vice-presidente Lourdes precisa participar, pois a mesma esta desunida com o presidente, e daí fica difícil, ela a Vice presidente fica atrapalhando os trabalhos do CODDEDE. O conselheiro Sandoval disse que a vice-presidente Lourdes não veio à reunião anterior, não participa das deliberações do Conselho e quer tumultuar os trabalhos do mesmo, “não sei o que você ganha em atrapalhar os trabalhos, não colabora com nada só atrapalha”. A conselheira Marly disse que estamos aqui para participar trabalhar para as pessoas com deficiência e sinto que aqui nós fazemos pouco pelas pessoas com deficiência, disse que basta um bom projeto e uma Secretaria comprometida. A conselheira Silvia disse apesar do tumulto e da confusão no início, a Conferência foi realizada. Parabenizou a comissão organizadora pelo empenho e dedicação na certeza de que fizeram o possível para que tudo desse certo, pois, trabalhar com recursos limitados do governo não é fácil que teve muito tumulto, muita confusão, mas foi feita na medida do possível, parabenizo a comissão que trabalhou dentro do possível, trabalhamos com recurso do governo e não é fácil. A conselheira Martha disse que quando se faz um projeto é assim mesmo, o governo vai cortando até chegar ao valor disponível. A vice-presidente Lourdes disse que sempre buscou o melhor para as pessoas com deficiência, disse que não aceita migalhas como foi feita na Conferência, que tudo é muito mais difícil para as pessoas com deficiência, disse que a SEJUS teve uma falta de compromisso real da SEJUS que nunca se importou efetivamente com as pessoas com deficiência. O conselheiro Isaías disse que os surdos não são incapazes, “eu não assinei nada”, eles assinaram, mas eu expliquei depois o que era o texto, de que tratava o texto, falavam mal do Secretário de Justiça e as pessoas disseram que não sabiam disso, portanto, assinaram equivocadamente, “isso foi feito Pelo FAPED em que a Lurdinha é Presidente e o Sr Luiz Mauricio é Diretor”. O conselheiro Alexandre explicou a situação dos intérpretes de Libras, pois eles são comissionados e foram convocados para trabalhar na Conferência, portanto eles não foram voluntários e nem contratados. O conselheiro Alexandre disse que precisa encaminhar as moções, mas elas estão com nomes repetidos,

pessoas que assinaram estão dizendo que mostravam uma coisa pra eles os mesmos assinaram sem saber o que realmente estavam assinando. O conselheiro Alexandre disse que tem coisa errada nessas moções. A conselheira Eliza disse que onde ela esteve presente em quase todas as administrações, disse que todos são capazes para desenvolver o trabalho. A vice-presidente Lourdes disse que as entidades não foram informadas, e não foram convocadas. Houve tumulto dos conselheiros, dizendo que isso não é verdade. A conselheira Eliza disse que participou noventa por cento das conferências livres e atesto que todas as entidades, comunidades foram informadas sim e que o conselheiro Luís Mauricio estava presente também, portanto, quem realmente teve interesse participou o que eu gostaria de dizer que o CODDEDE esta de parabéns, e que tudo que falamos temos que provar; houve falha da Coordenadoria das Cidades, então é um conjunto de falhas e de contextos. O conselheiro Flávio disse que no relatório aonde a vice-presidente Lourdes assina existe uma colocação da intervenção do coordenador da CORDE em manipular a escolha do delegado da sociedade civil, retrucou o conselheiro Flávio, informando que o mesmo assumiu o processo de eleição dos delegados, pois estava tendo certo tumulto no processo, e que o mesmo como membro da Comissão organizadora, puxou para si a responsabilidade de conduzir o processo. Salientou o conselheiro Flavio que realizou o processo de eleição dos delegados, na boa fé das pessoas que se diziam ser do governo, reforçou que o conselheiro Lincoln foi prejudicado como delegado, posteriormente todas as situações foram analisadas, sendo corrigidos os delegados que estavam irregulares no processo, portanto, em momento nenhum foi manipulado nada, esta colocação esta sendo colocada de forma leviana e irresponsável. Citando o documento do FAPED, onde se diz ainda que houve tentativa do coordenador da CORDE impedir a impressão das Moções, explica que o computador que era ligado à impressora estava ocupado e que o mesmo pediu para a pessoa do Senhor Michel Platini Gomes Fernandes, um breve acesso ao equipamento, indagou que precisaria imprimir um documento urgente, sendo obstruído o seu acesso pelo Senhor Michel, foi então que o mesmo disse que o computador estava ali para atender prioritariamente a Conferência, e que depois ele poderia usar sem problemas, explica o conselheiro Flavio, que em nenhum momento foi impedido o uso dos equipamentos pelos delegados e que tais fatos foram testemunhados pelo Senhor Lincoln Fiuza. Completou o Conselheiro Flavio, que lamentava que um documento desses chegasse ao Conselho, pois é um documento de cunho político, visando apenas trazer uma imagem negativa e agressão, ao Conselho, a SEJUS e a comissão organizadora da conferencia, lembrou o Conselheiro Flavio que a pessoa que assina esse documento, a conselheira Lourdes, foi convidada para participar da comissão organizadora da conferencia, e que a mesma se excluiu do processo, não aceitando alegando motivos particulares, as falhas que aconteceram no referido evento o conselheiro reconhece, mas explica que se fez o melhor que se podia, e em nenhum momento tiramos o corpo fora, nos empenhamos para fazer uma Conferência de qualidade. Em seguida o Conselheiro Flavio solicitou ao CODDEDE que o referido documento não fosse aceito para abertura de processo, pois o documento era apenas politicagem dos seus idealizadores, no qual inclusive e infelizmente faz parte, o próprio membro da Comissão organizadora, senhor Luiz Mauricio. O conselheiro Luís Mauricio falando do pedido do FAPED disse que fizeram Relatórios para melhor ponderar os trabalhos, e que se os senhores conselheiros do CODDEDE, acham que tudo foi maravilhoso, que assim decidam. O conselheiro Flavio questionou ao conselheiro Luiz Mauricio se as palavras que o mesmo estava proferindo em defesa do documento do FAPED eram como membro do governo ou como dirigente do FAPED, visto que, o mesmo estava defendendo um documento contra uma ação apoiada pelo próprio Governo, ou seja, pela SEJUS, onde foi retrucado pelo conselheiro Luiz Mauricio que o conselheiro Flavio deveria respeitar sua palavra, não respondendo ao questionamento. Em continuidade ao assunto o conselheiro Luís Mauricio falou que esse documento é uma critica construtiva, salientando que temos que dizer para o presidente e a Secretaria Executiva como funciona o processo. Sobre a Conferência, falou o conselheiro Luiz Mauricio, não posso dizer que foi maravilhosa, a principio foi mudado o auditório por um de melhor acessibilidade, por sorte nós conseguimos modificar. O Coordenador da Conferência e conselheiro Alexandre salientou que a mudança foi um trabalho da Comissão como um todo, visto a preocupação de melhor acessibilidade dos participantes. O conselheiro Luís Mauricio falou que se todos que concordaram que o evento foi maravilhoso rasguem o relatório e fica por isso mesmo, e que o FAPED fez o seu papel como denúncia dos fatos. O conselheiro Clístones falou a respeito do evento, informando que o mesmo teve suas falhas, que isso acontece, “que sabia como é difícil organizar um evento e que ele nunca sai cem por cento, salientou que o que se percebe é a desunião do grupo, parece que a função de alguns conselheiros é brigar, desunir e não de trabalhar juntos, o que for necessário fazer para melhorar iremos fazer em conjunto, mas da forma que foi escrita no documento pela senhora Lourdes do FAPED é uma agressão”, e não uma critica construtiva. A conselheira Eliza ponderou que todos nós temos um pouco de culpa, fazendo uma proposta que as moções que tiveram nome duplicados ou irregulares que passe para a SEJUS para análise do seu Departamento Jurídico. O presidente Yure colocou em votação, se daria andamento ao documento ou se iria arquivar-se o mesmo, explicou que a partir do momento que o documento diz que houve manipulação é uma acusação sim, e que o conselho deve decidir se aceita as colocações do documento ou não. Sendo colocado em votação pelos conselheiros, o documento teve onze votos a favor do seu arquivamento, não sendo aceito como documento para análise do conselho, e dois votos contra, sendo um voto contra da vice-presidente Lourdes e um voto contra do conselheiro Luiz Mauricio. Após apresentado o resultado da votação do assunto, o conselheiro Luiz Mauricio começou a questionar a decisão do Conselho, criticando de forma

agressiva o que havia sido decidido. Em seguida deu-se uma discussão geral na reunião, onde o presidente Yure Gagarin disse que não tinha mais condições de continuar a reunião, por falta de respeito, do conselheiro Luiz Mauricio e a Vice-presidente Lourdes, que não paravam de bravejar contra a decisão ali concluída, inclusive o conselheiro Luiz Mauricio xingou a conselheira Martha com palavras de baixo calão dizendo para a mesma “Não faço parte da corja de bandidos que você representa nesse conselho”. Em seguida, tendo em vista o tumulto criado pelos dois conselheiros citados Luiz Mauricio e a Vice-presidente Lourdes, deu-se por encerrada a Reunião do CODDEDE há uma hora e dez minutos. Res-salvo que após o término da Reunião o conselheiro Luiz Mauricio iniciou uma discussão com a conselheira Martha dizendo que a mesma sempre foi equivocada, que sempre tratava as pessoas com deficiência como coitadinho, que a mesma era manipuladora, e que ela pertencia e representava uma corja de bandidos, agredindo a conselheira com palavras de baixo calão. Yure Gagarin Soares de Melo, Presidente do CODDEDE. Luciana Moreira de Freitas, Secretária Executiva do CODDEDE.

SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 99, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.
O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, VI, VIII e XIII do art. 5º da Lei n.º 4.150 de 05 de julho de 2008, combinado com o Decreto nº 33.305 de 03 de novembro de 2011, bem como as atribuições regimentais, em especial os incisos I, II, VI e XIII do art. 30, do Regimento Interno, e considerando a realização do evento Copa das Confederações que realizar-se-á no período de 15 a 30 de junho de 2013;
Considerando a efetiva participação desta Agência no evento ocorrerá no período de 10 a 16 de junho de 2013, em virtude do jogo que ocorrerá em Brasília no dia 15 de junho de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Determinar aos servidores da Carreira de Auditoria de Fiscalização de Atividades Urbanas e da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Pública cedidos para esta AGEFIS, para que estejam à disposição do serviço em tempo integral no período de 10 a 16 de junho de 2013;
Art. 2º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que suspenda a marcação de férias, abonos e licenças prêmios no período acima, para os servidores citados no artigo anterior.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
GLEISTON MARCOS DE PAULA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012
O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I do art. 1º da Portaria-TCDF n.º 55, de 14 de março de 2011 e na Lei-DF nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 9.283/2011, resolve:
Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 1, de 12 de janeiro de 2012, de acordo com a Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ANEXO I		DESPESA		R\$1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02000/02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					
0112260058	ADMINISTR AÇÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	01	31.90.11	0	100	11.000.000,00
5020021						
REF. 000118						
TOTAL						11.000.000,00
TOTAL						11.000.000,00

ANEXO II		DESPESA				R\$1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02000/02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						
0112260058 5020021 REF. 000118	ADMINISTR AÇÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	01	31.90.92	0	100	11.000.000,00	11.000.000,00
TOTAL							11.000.000,00

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 66/2012, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4546.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 43057/09, Auditoria de Regularidade, SEG; 2) 8630/10, Licitação, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Guilherme Dequiqui de Assis borges, Marcelo Martins Nardelli.
Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 24865/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 2) 34348/06, Aposentadoria, Maria Alice Maceno de Menezes; 3) 35165/08, Aposentadoria, José Francisco do Nascimento; 4) 25051/10, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 28174/10, Auditoria de Regularidade, SEG; 6) 31358/11, Pensão Civil, Ademir Lopes da Silva Nascimento; 7) 1393/12, Reforma (Militar), Daniel Moreira da Silva Filho; 8) 8681/12, Aposentadoria, Maria Letícia de Sá Nery; 9) 9730/12, Análise de Concessão, SIRAC.
Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1457/01, Representação, SAS; 2) 7831/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 3) 1243/08, Aposentadoria, Carlos Eduardo de Souza Brettas; 4) 2083/09, Pensão Militar, Osvalda de Souza Lima; 5) 11678/09, Inspeção, TCDF; 6) 19680/10, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde; 7) 23636/10, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 8) 36703/10, Aposentadoria, Sergio Kempers de Moraes Abreu; 9) 36843/10, Aposentadoria, LUCI CARDOSO FURTA-DO SILVA; 10) 1851/11, Aposentadoria, Sebastião Martins Gomes; 11) 4389/11, Aposentadoria, Maria Neusa P. dos Santos; 12) 6080/11, Tomada de Contas Especial, CGDF; 13) 18882/11, Pensão Civil, Maria de Lourdes da Silva; 14) 24971/11, Aposentadoria, Eulalia Nazaré Amorim; 15) 27040/11, Aposentadoria, Maria Edwiges Pereira Garcia; 16) 31960/11, Pensão Civil, Raimunda Rosa dos Santos; 17) 1288/12, Pensão Civil, Rosana Fidelis Santos Eduardo e Outros; 18) 1296/12, Aposentadoria, Luiz Antonio Santos Eduardo; 19) 1482/12, Pensão Civil, Tayná Souza Damasceno; 20) 7219/12, Aposentadoria, Magda Luíza Balduino Ferreira; 21) 9076/12, Aposentadoria, Mercedes da Mota; 22) 9238/12, Aposentadoria, Ana Maria de Oliveira; 23) 9246/12, Aposentadoria, João Edson de Freitas Filho; 24) 9386/12, Aposentadoria, Meire Jose Martins; 25) 10126/12, Aposentadoria, João Batista do Nascimento; 26) 13168/12, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; 27) 13800/12, Aposentadoria, ERCI DE FARIA CHAVES; 28) 14482/12, Aposentadoria, Maria Lucia da Silva; 29) 14857/12, Aposentadoria, Lina dos Santos Luiz; 30) 16337/12, Admissão de Pessoal, DER-DF.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 239/01, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 2) 2547/04, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 7890/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 33265/07, Pensão Militar, Myrian Albuquerque Galeão; 5) 12542/09, Pensão Civil, MARIA DE LOURDES NASIASENE GOMES; 6) 37146/09, Tomada de Contas Especial, RA XI; 7) 3684/11, Aposentadoria, João da Costa Patrão Neto; 8) 11136/11, Tomada de Contas Extraordinária, 3ª ICE- Contas; 9) 25854/11, Aposentadoria, Alcina Carneiro Neta Ferreira; 10) 30475/11, Tomada de Contas Anual, GVG; 11) 4317/12, Pensão Civil, Alaídes de Abreu Lima.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4540
Aos 11 dias de setembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Públi-

co junto a esta Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA e ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os insígnies Conselheiro e Conselheiro-Substituto agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4539, de 06.09.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 06/2012-GAPM, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, comunicando que reassumiu, no último dia 10, as suas funções na Corte, ficando o saldo remanescente de suas férias para o período de 19.11 a 07.12.2012.

- Ofício nº 011/2012-Gab/SEAP, mediante o qual o Secretário de Administração Pública do Distrito Federal, Dr. WILMAR LACERDA, encaminha à Corte Catálogo de Cursos para o exercício de 2012, contendo a concepção de formação, os ciclos de formação nas modalidades presencial, a distância e semipresencial, dentre outros, elaborado pela Escola de Governo - EGOV, unidade subordinada àquela Pasta.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002020019-4, impetrado por Evandro Alves de Queiroz.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Denúncia: Processo 33324/2008 - Despacho 535/2012. Pensão Civil: Processo 31636/2009 - Despacho 533/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 23899/2005 - Despacho 534/2012.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 1958/2009 - Despacho 31/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 20300/2012 - Despacho 277/2012, Processo 20784/2012 - Despacho 278/2012. Aposentadoria: Processo 8573/2006 - Despacho 260/2012, Processo 36650/2006 - Despacho 259/2012, Processo 17377/2010 - Despacho 257/2012. Inspeção: Processo 29476/2006 - Despacho 262/2012. Licitação: Processo 38263/2011 - Despacho 261/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 20792/2012 - Despacho 685/2012. Aposentadoria: Processo 37700/2010 - Despacho 682/2012, Processo 3978/2011 - Despacho 684/2012, Processo 11837/2011 - Despacho 683/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 27736/2009 - Despacho 670/2012, Processo 43057/2009 - Despacho 689/2012. Contrato: Processo 1594/1992 - Despacho 686/2012, Processo 38358/2010 - Despacho 675/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7960/2010 - Despacho 680/2012. Estudos Especiais: Processo 822/1999 - Despacho 677/2012. Licitação: Processo 26530/2008 - Despacho 691/2012, Processo 8630/2010 - Despacho 678/2012, Processo 20270/2012 - Despacho 688/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 16705/2008 - Despacho 672/2012, Processo 22629/2009 - Despacho 692/2012. Pensão Civil: Processo 4586/1993 - Despacho 676/2012, Processo 22575/2010 - Despacho 671/2012. Pensão Militar: Processo 18186/2012 - Despacho 681/2012. Representação: Processo 757/2004 - Despacho 694/2012, Processo 32129/2007 - Despacho 679/2012, Processo 36374/2008 - Despacho 673/2012, Processo 26915/2011 - Despacho 693/2012, Processo 16264/2012 - Despacho 687/2012. Solicitações de Informações: Processo 19891/2012 - Despacho 674/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 3461/1999 - Despacho 690/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 6504/2008 - Despacho 701/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7242/2010 - Despacho 703/2012. Licitação: Processo 27407/2011 - Despacho 706/2012, Processo 7936/2012 - Despacho 702/2012, Processo 9106/2012 - Despacho 709/2012, Processo 14270/2012 - Despacho 708/2012, Processo 14695/2012 - Despacho 707/2012. Representação: Processo 3764/2004 - Despacho 705/2012, Processo 13346/2012 - Despacho 700/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 32691/2009 - Despacho 303/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 302/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 31173/2007 - Despacho 301/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 19917/2008 - Despacho 293/2012, Processo 14308/2009 - Despacho 297/2012, Processo 15665/2009 - Despacho 294/2012, Processo 35429/2009 - Despacho 295/2012, Processo 6505/2010 - Despacho 296/2012, Processo 19116/2010 - Despacho 292/2012, Processo 14330/2011 - Despacho 291/2012. Representação: Processo 1058/2001 - Despacho 304/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 26007/2010 - Despacho 290/2012, Processo 18491/2011 - Despacho 289/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 2591/2000 - Despacho 298/2012, Processo 11245/2007 - Despacho 299/2012, Processo 39548/2009 - Despacho 300/2012.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

Processo nº 42.302/07 - Estudos especiais determinados pelo item IV da Decisão nº 5.334/07, para exame da vinculação entre o disposto no art. 2º, § 9º, da Emenda Regimental nº 1/98 e no art. 85 da LOTCDF, em relação à economicidade da cobrança de valores decorrentes de processos do Tribunal. Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa por 3 (três) sessões ordinárias consecutivas (art. 211 do RI/TCDF), a Senhora Presidente colocou em discussão e votação a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental constante do Processo nº 43.302/07, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que trata da alteração da redação do § 9º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98. - DECISÃO Nº 4.812/12.- O Tribunal, por unanimidade, admitiu a preliminar da conveniência e oportunidade da referida emenda regimental, devolvendo os autos ao Gabinete da Relatora, para o fim indicado no § 2º do art. 211 do RI/TCDF.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

Prosseguindo, a Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 33.308/08, contendo requerimento formulado pelo Dr. MURILO BOUZADA DE BARROS, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do mencionado processo. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Procuradora do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. MURILO BOUZADA DE BARROS, representante legal dos Srs. Haroaldo Brasil de Carvalho e Antônio de Pádua Gonçalves Novaes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa, tendo o defendente deixado de realizar, nesta assentada, a sustentação oral de defesa, alegando que os seus constituintes não tiveram acesso aos documentos juntados ao feito pela Companhia Energética de Brasília, ocasião em que solicitou vista dos autos.- DECISÃO Nº 4.813/2012.- O Tribunal, por unanimidade, decidiu, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, deferir a concessão de vista dos autos ao defendente, nos termos regimentais, bem como autorizar a realização, em data oportuna, da referida sustentação oral de defesa. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.000/03 - Representação nº 30/2003, do Ministério Público Junto ao TCDF, na qual foi solicitada a fiscalização no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, para verificar procedimentos, controles, execução e demais assuntos de interesse do Controle Externo. - DECISÃO Nº 4.815/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das peças de fls. 414/434; 2) das documentações de fls. 366 e 367/381, encaminhadas a este Tribunal em atendimento ao item III da Decisão nº 3598/11, considerando cumprida a diligência ordenada à letra “b” e prejudicado o exame das justificativas apresentadas, concernentes à letra “a”, conforme indicado no parágrafo 09 da Informação nº 40/2012; 3) dos documentos às fls. 393 e 397/402, encaminhados em antedimento ao item II da Decisão nº 5865/11, considerando cumprida a diligência; II - autorizar a inclusão, no próximo Plano Geral de Auditoria, do acompanhamento da arrecadação de valores relativos à ODIR e ONALT, bem assim do cumprimento, pelas Administrações Regionais, do Parecer Normativo da douda PGDF, e a execução, cobrança e recebimento dos valores devidos; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 9.736/05 - Auditoria realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, destinada à verificação da regularidade da situação dos imóveis doados com encargo pela Jurisdicionada, antes da vigência da Lei nº 8.666/93, quanto ao cumprimento, por parte dos donatários, das cláusulas das escrituras de doação. - DECISÃO Nº 4.816/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 20/2012, dos Ofícios nºs 1266/2011-PRESI e 1404/2011-PRESI e dos documentos que os acompanham (fls. 839/906); II) considerar atendidos, em parte, os termos da Decisão nº 3255/2011 (itens II e III); III) determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) acerca do imóvel doado ao Correio Brasileiro, localizado no SRT/Sul Lote 1 RTV (Processo nº 111.002.252/2007): 1) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes dados: a) quando ocorreu a mudança de endereço do donatário do imóvel doado para a sede atual; b) valor das benfeitorias; c) valor de mercado do imóvel sem as benfeitorias (terreno); d) escritura pública de doação; e) atuais ocupantes do imóvel, caso exista; f) destinação atual do imóvel; g) ato de anuência da TERRACAP, caso exista, acerca de outras ocupações do imóvel, que não seja aquela consignada na Escritura Pública de Doação; 2) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, análise circunstanciada, visando encontrar a medida mais adequada, com vistas a sanar o problema da suposta ocupação irregular, visando evitar possíveis prejuízos ao erário distrital, dando ciência ao Tribunal do resultado obtido; b) acerca do imóvel ocupado pelo Clube de Caça e Pesca, localizado no SCE/Sul TR 04 Lt. 2 B (Proc. Nº 111.5693/1975), encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo relativo à avaliação e venda do imóvel, para que sejam examinadas a legalidade, economicidade e

legitimidade do ajuste; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28.407/07 - Representação nº 19/2007 - CF, do Ministério Público junto à Corte, para verificar a regularidade de prorrogação contratual do ajuste firmado com a CTIS Informática Ltda. e da legalidade da concessão de benefício econômico de compra de imóvel público com desconto e sem licitação. - DECISÃO Nº 4.817/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1331/2011-PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, fls. 882, e da documentação de fls. 883/884; b) das razões de justificativa apresentadas pela empresa CTIS Tecnologia S.A., fls. 889/897, e anexos, fls. 898/934; II. considerar: a) no mérito, improcedentes as alegações apresentadas pela CTIS Tecnologia S.A.; b) cumprido o item IV da Decisão n.º 793/2011; III. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para dar prosseguimento à apreciação de mérito do pedido de reexame interposto pelo senhor Lázaro Marques Neto (fls. 718/724).

PROCESSO Nº 11.999/10 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da regularidade do Contrato Emergencial nº 04/2010, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de limpeza e conservação. - DECISÃO Nº 4.818/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas e anexos às fls. 661/662, 664/686 e 693/706; II - considerar: 1) parcialmente atendida a determinação do inciso IV, alínea “b”, da Decisão nº 4481/2011; 2) cumpridas as deliberações constantes do inciso IV, alíneas “a”, “c” e “d”, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 4481/2011; III - alertar o Detran/DF e a Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para que examinem os procedimentos burocráticos internos relativos à licitação, com objetivo de imprimir maior agilidade em prol dos princípios da eficácia e eficiência; IV - autorizar: 1) tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do Senhor José Alves Bezerra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas pela demora em impulsionar o Pregão nº 840/2009, situação que acarretou a celebração e a continuidade do Contrato nº 02/2011, sem a presença dos requisitos autorizadores constantes do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 2) a apensação dos autos aos do Processo nº 30777/11, para que sejam analisados em conjunto, com o intuito de obter uma visão mais abrangente dos ajustes emergenciais ora firmados; 3) a remessa de cópia da Informação de fls. 713/730 às jurisdicionadas, para subsidiar as informações a serem encaminhadas; 4) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da possibilidade de aplicação da penalidade constante do item IV, subitem 1.

PROCESSO Nº 37.984/11 (apenso o Processo GDF nº 94.001.121/09) - Pensão civil instituída por EDIMAR FERNANDES DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 4.819/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 28 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.012/12 - Contrato Emergencial nº 20/2011, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 4.820/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento; 1) do Contrato Emergencial nº 20/2011, fls. 109/118, celebrado pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU com a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. para fazer face aos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei; 2) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 01/118 e 119/134; II - em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, facultar à empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. a oportunidade de se pronunciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de declaração da ilegalidade da contratação; III - chamar em audiência os responsáveis pela assinatura do Contrato Emergencial n.º 20/2011, mencionados no § 36 do Parecer nº 0763/2012-DA, para a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa por não terem adotado as medidas necessárias, suficientes e eficazes à realização de procedimento licitatório dentro do prazo legal, ocasionando a assinatura do contrato emergencial, bem como pela não realização de pesquisa dos preços praticados pelo mercado, o que fez com que não fosse devidamente justificado o preço contratado, além de ter desrespeitado decisão desta Corte, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, e § 1º, da LC n.º 01/94 e de outras sanções cabíveis; IV - autorizar a realização de auditoria dos preços praticados nessa contratação, nos moldes do que foi autorizado pela Decisão n.º 48/2011; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.286/12 - Representação nº 06/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. - DECISÃO Nº 4.821/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da representação de autoria da

Deputada Distrital Eliana Maria Passos Pedrosa, fls. 237/239, deixando de manifestar-se sobre o seu mérito, por perda de objeto; II) dar ciência desta deliberação à ilustre autora da Representação; III) manter o sobrestamento do processo; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9.550/12 - Aposentadorias de ZILDENE FERREIRA RODRIGUES e de FRANCISCA CUNHA ARAUJO-SC. - DECISÃO Nº 4.822/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade dos valores dos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 15.815/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.205/06) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Sr. MARCELO FAGUNDES GOMIDE, para apresentação de defesa, em face do prejuízo que lhe fora imputado nos autos. - DECISÃO Nº 4.823/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conceder ao Sr. Marcelo Fagundes Gomide prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento da Decisão nº 393/2012; II - dar ciência deste “decisum” à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 23.818/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.217/06) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Sr. MARCELO FAGUNDES GOMIDE, para apresentação de defesa, em face do prejuízo indicado nos autos. - DECISÃO Nº 4.824/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conceder ao Sr. Marcelo Fagundes Gomide prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento da Decisão nº 394/2012; II - dar ciência deste “decisum” à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 19.310/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.972/09) - Aposentadoria de GLAYCON FERNANDES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.825/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 226/2011 - GCMA; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.880/10 - Ofício nº. 275/2010-MPC/PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público que atua junto a esta Corte, versando sobre denúncia de cidadão sobre possível sucateamento de móveis, utensílios e equipamentos armazenados no Hospital Regional do Gama. - DECISÃO Nº 4.826/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Relatório de Inspeção nº 2.2023.12, acostado às fls. 15/17, considerando improcedente a denúncia formulada à fl. 1; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.312/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, formulado pela Administração Regional de Ceilândia - RA IX, para apresentação dos esclarecimentos solicitados nos §§ 16.2 a 16.4 da Informação nº. 207/2011 - 3ª ICE/Divisão de Contas. - DECISÃO Nº 4.827/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Administração Regional de Ceilândia - RA IX prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação dos esclarecimentos solicitados nos §§ 16.2 a 16.4 da Informação nº. 207/2011 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 45/52).

PROCESSO Nº 4.982/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.541/92; apenso o Processo GDF nº 40.001.600/10) - Pensão civil instituída por ROMERO JOSÉ MARQUES-SEF. - DECISÃO Nº 4.828/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.240/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16/07/07 - DECISÃO Nº 4.829/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1701/2011-GAB/SES e anexos (fls. 25/32), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 1912/11, bem como dos documentos de fls. 33/34; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as conclusões alcançadas no Processo nº 060.009.774/2011, instaurado para análise da acumulação de cargos em que incorre a servidora Shirlei Xavier de Souza, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07 (DODF de 16/07/07), para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem ou, em não havendo o deslinde do procedimento, preste as informações até então coletadas; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 4.806/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 32.079/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.968/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/2001 - SES, publicado no DODF de 26/10/2001. - DECISÃO Nº

4.830/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº. 1598/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Pessoal, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.732/12 (apenso o Processo GDF nº 80.010.005/08) - Aposentadoria de ANICETA MARIA BARBOSA RODRIGUES CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4.831/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.410/12 (apenso o Processo GDF nº 70.000.271/10) - Aposentadoria de ELIZABETE ALVES DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.832/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.908/12 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados ao Tribunal pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC, por meio dos Ofícios nºs 891/12 - GAB/STC (fl. 45), 1305/12 - GAB/STC (fl. 47), 1372/12 - GAB/STC e (fl.49), 1638/12 - GAB/ STC (fl. 54), 1643/12 - GAB/STC e (fl. 56) e 1734/12 - GAB/STC, para remessa das tomadas de contas anuais referentes aos Processos nºs 040.000917/11 e 040.001.630/11 e das prestações de contas anuais dos Processos nºs 220.000.659/09, 095.000.491/10, 098.000.491/11 e 013.002.707/11. - DECISÃO Nº 4.833/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento das tomadas de contas especiais, na forma a seguir especificada: a) 60 (sessenta) dias para às tomadas de contas anuais - TCAs referentes aos Processos nºs 040.000.917/11 e 040.001.630/11 e prestações de contas anuais - PCAs referentes aos Processos nºs 095.000.491/10 e 013.002.707/11; b) 75 (setenta e cinco) dias para o Processo nº 098.000491/11; c) 120 (cento e vinte) dias para o Processo nº 220.000.659/09.

PROCESSO Nº 12.447/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.410/08) - Aposentadoria de ULISSES EINSTEIN MEDEIROS DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 4.834/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.001/12 (apenso o Processo GDF nº 55.025.178/10) - Aposentadoria de ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 4.835/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.520/12 (apenso o Processo GDF nº 80.005.753/08) - Aposentadoria de IOZELITH MARIA CHAGAS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.836/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.063/12 - Pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para apresentação das alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na Representação nº 17/2012-CF. - DECISÃO Nº 4.837/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação das alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na Representação nº. 17/2012-CF.

PROCESSO Nº 15.187/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.388/09) - Aposentadoria de LEONTINA DE CARVALHO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.838/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.024/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 367/2012, lançado pela Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à contratação de subsistema de armazenamento de dados e gavetas de discos para

atender ao Centro de Dados Corporativos do GDF (Storage). - DECISÃO Nº 4.802/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico Nº 367/2012-SEPLAN e seus anexos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.245/12 - Edital de Pregão Presencial nº 07/2012-DFTRANS, conduzido no âmbito do Processo nº 098.000.777/2012, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de serviço de apoio à comercialização e distribuição de bilhetes automáticos, sendo a data da abertura das propostas prevista para 12.09.12. - DECISÃO Nº 4.803/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 07/2012-DFTRANS (fls. 06-122); II - determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que: a) com esteio no art. 198 do RI/TCDF, suspenda os procedimentos licitatórios até ulterior manifestação desta Corte; b) encaminhe cópia do inteiro teor do Processo nº 098.000.777/2012 e demais documentos relativos ao certame em referência; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.461/95 - Aposentadoria de VALDEVINA RODRIGUES DE SOUZA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.839/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 24/25; II - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações exaradas na Decisão nº 929/2002, vazadas nos seguintes termos: “I - junte cópia da certidão de óbito da ex-servidora; III - juntar cópia da última declaração de bens da ex-servidora, ou documento idôneo; IV - informe aos eventuais interessados que a ex-servidora faz jus à incorporação de mais 1/5 (um quinto), totalizando 2/5 (dois quintos) da remuneração do cargo comissionado símbolo DF - 02”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.668/96 - Aposentadoria de ANÉSIO DUTRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.840/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 44/45; II - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações exaradas na Decisão nº 6.469/2008, vazadas nos seguintes termos: a) retificar o ato de fl. 06 - apenso, alterado pelo ato de fl. 112 - apenso, para incluir na fundamentação legal a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990; b) observar, quanto à incorporação com base no exercício de cargos/funções nas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista do Distrito Federal, o disposto no entendimento proferido na Decisão nº 5.927/2006 (Processo nº 2.535/2004) e na Decisão nº 2.571/2007 (Processo nº 5.979/2007); c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 131 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, atentando para o disposto nas alíneas anteriores, bem como para corrigir a nomenclatura da parcela “V.P.N.I. (4%) Lei 2.056 de 27.08.98” para “Produtividade (4%)”, e seu valor para R\$ 8,54; d) juntar aos autos certidão do INSS, referente ao período de 03.09.1975 a 28.10.1979, prestado à NOVACAP.”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.164/97 - Contrato de Cessão de Uso de bem pertencente à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB., localizada no SIA, com 30.640 metros quadrados, à CAESO-CAESB Esportiva e Social. - DECISÃO Nº 4.841/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 46.444/2011-PR e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 6248/2002, bem como da documentação trazida ao feito (fls. 482/426); II - considerar atendido o item III da Decisão nº 5881/2005 (fl. 433), reiterado pelo item II da Decisão 2805/2011 (fl. 469); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 2.061/98 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NADIR MARIA DE MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 4.842/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Fiscalização Pessoal desta Corte às fls. 20/21; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 689/2011, atestando ser o documento de fl. 32 - Processo GDF nº 61.044.222/97 (cópia de CTPS) pertencente à servidora; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 193/02 - Edital de Concorrência nº 019/2001 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por fim a contratação de empresas de engenharia para construir a sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

- DECISÃO Nº 4.843/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerando o princípio da fungibilidade recursal, conhecer do recurso interposto pelo Senhor JOSÉ WASHINGTON DE CARVALHO NOVAES como Pedido de Reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 2288/2012 e ao Acórdão nº 125/2012, no que diz respeito ao recorrente; II - relevando o atraso verificado, excepcionalmente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189 do RITCDF, e conferir efeito suspensivo à Decisão nº 2288/2012 e ao Acórdão nº 125/2012, no que diz respeito ao recorrente; III - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; IV - tomar conhecimento do documento de fl. 3427 e conceder a prorrogação de prazo requerida pelo Senhor ELMAR LUIZ KOENIGKAN, por mais 30 (trinta) dias; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para exame do mérito dos recursos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 586/02 - Aposentadoria de PAULO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.844/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 45/46; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no Despacho Singular nº 33/2003-GCMV, acostando aos autos o processo de anistia do servidor que possibilitou a reintegração dele aos quadros do Governo do Distrito Federal (Ex-Fundação Hospitalar do Distrito Federal), conforme noticiado nos documentos de fls. 6/8-apenso, bem como informe se o ato de anistia foi reexaminado pela Comissão Revisora criada pelo Decreto nº 18.412/97, somente revogado recentemente pelo Decreto nº 23.034/02; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26/04 (apenso o Processo GDF nº 61.004.257/00) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA FRANÇA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.845/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.905/2007; II - determinar retorno dos autos, em nova diligência, junto à SES/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório a fim de excluir a expressão “art. 41, §§ 4º e 7º, da LODF” e incluir a expressão “art. 41, inciso I, in fine, §§ 4º e 7º, da LODF”; b) acostar aos autos documentos capazes de demonstrar: b.1) a instauração do processo administrativo disciplinar mencionado à fl. 113 - apenso, e, se for o caso, o desfecho dado ao mesmo; b.2) a prestação de trabalho em atividades insalubres no período de 01.06.1989 a 16.08.1990.

PROCESSO Nº 10.040/06 (apenso o Processo TCDF nº 5.106/98; apenso o Processo GDF nº 150.001.633/01) - Pensão civil instituída por IVES JOSÉ DUARTE ALVES-SC. - DECISÃO Nº 4.846/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5072/2006 (fl.15); II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a pensionista Wanderlice Perez Alves para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir os valores dos benefícios pensionais, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 18/21; III - autorizar o envio de cópia da mencionada instrução à jurisdicionada, visando subsidiar a defesa da pensionista; IV - alertar o órgão jurisdicionado para dar prioridade no cumprimento dos itens II e III, por se tratar de pensionista/viúva idosa.

PROCESSO Nº 39.234/06 - Aposentadoria de LUIZ NOLASCO DE REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 4.847/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Fiscalização Pessoal desta Corte às fls. 81/82; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas na Decisão nº 3.050/2010, vazadas nos seguintes termos: “a) tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 105/106 - apenso; b) verificar junto ao Ministério da Educação - MEC se o período de 22.08.1967 a 06.03.1975 foi aproveitado naquele órgão e se houve incorporação dos cargos em comissão correspondentes, indicando o tempo em que o servidor exerceu cargo efetivo, a carga horária e a sua atual situação funcional no referido ministério; c) caso o período referido tenha sido utilizado junto ao MEC, elaborar relatório de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fls. 75/76 - apenso, para excluir esse lapso temporal da incorporação, atentando para os reflexos nos proventos; d) caso o período referido não tenha sido utilizado junto ao MEC, poderá averbá-lo para fins da aposentadoria em exame, desde que expedida a respectiva certidão por aquele órgão, atentando para os reflexos nos proventos; e) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; f) dar prioridade no cumprimento das determinações em questão, por se tratar de inativo idoso, conforme dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e o Decreto nº 24.614/2004 - GDF.”; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Deixaram de atuar nos

autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.703/08 - Aposentadoria de JOSÉ NUNES DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.848/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 10/11; II - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o Despacho Singular nº 90/2009-CRR, vazado nos seguintes termos: “I - verificar as divergências apresentadas entre a concessão de aposentadoria, na modalidade invalidez simples, com proventos proporcionais, e os laudos médicos de fls. 104 e 105 - apenso que atestam ser o servidor portador de doença especificada em lei, a partir de 23.01.2003, adotando as providências pertinentes, e atentando para o que foi decidido no Processo nº 26.930/2006, Decisão nº 5.859/2008.” III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.023/08 - Aposentadoria de BENEDITO SOUZA LOPES-FJZB. - DECISÃO Nº 4.849/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Fiscalização Pessoal desta Corte às fls. 22/25; II - reiterar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas na Decisão nº 6.940/2008, vazadas nos seguintes termos:”a) fazer constar no processo os seguintes documentos essenciais (artigo 4º da Resolução nº 101/1998): a.1) informação referente à forma de ingresso do servidor no órgão ou entidade a que pertencer; a.2) indicação de que o servidor não responde a processo disciplinar; a.3) demonstrativo de licenças médicas com fundamentação legal e quantidade de dias, observando eventuais reflexos na contagem do tempo de contribuição para aposentadoria e para adicionais; a.4) cópia autenticada do último demonstrativo de pagamento recebido em atividade; a.5) informação relativa à carga horária exercida pelo servidor nos últimos três anos que antecederam a inatividade, que comprove o direito à inativação com base em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; a.6) levantamento de faltas injustificadas, observando eventuais reflexos na contagem do tempo de contribuição para aposentadoria e para adicionais; b) promover a autenticação das cópias dos documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 4 e 7/8; c) esclarecer o correto posicionamento do servidor, haja vista divergência observada entre os documentos às fls. 2, 11, 12 - apenso (3ª Classe) e os constantes às fls. 10, 14, 16 e 17 - apenso (Classe Especial); d) esclarecer as divergências verificadas no mapa de incorporação de quintos/décimos de fl. 14 - apenso, cujo período considerado difere da data do ato e de sua publicação, anexando cópia dos atos de nomeação e dispensa dos cargos/funções comissionados exercidos pelo servidor; e) esclarecer se o período de 870 (oitocentos e setenta) dias, considerado no Demonstrativo de Tempo de Contribuição de fl. 5 - apenso, refere-se à ponderação de tempo laborado pelo interessado como celetista, em atividade insalubre, computado de forma especial junto à jurisdicionada, nos termos da legislação de regência, juntando aos autos, se for o caso, cópia da carteira de trabalho, fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, elaborando certidão relativa ao período em questão; f) promover a desavervação do tempo de contribuição referente ao período de 04.07.1977 a 15.09.1977, averbado conforme Instrução de Serviço de 29.09.2003 (fl. 9 - apenso), DODF de 03.10.2003, posto ter sido exercido concomitantemente com o cargo objeto dessa inativação; g) retificar o ato concessório de fl. 13 - apenso para: g.1) fazer constar o correto posicionamento do servidor na data da inativação (classe e padrão); g.2) incluir na fundamentação legal o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e os preceitos atinentes à vantagem quintos/décimos; g.3) alterar a data de vigência da aposentadoria, registrada a partir de 1º.03.2008, pois o correto é 15.04.2008, quando o servidor completou 70 (setenta) anos de idade; h) esclarecer a divergência referente ao tempo de serviço de fl. 05 - apenso, que faz referência a 870 (oitocentos e setenta) dias de “CONT. NA ÁREA INSALUBRE”, havendo que se esclarecer a efetiva origem de tal interregno, inclusive se decorreu ou não de decisão judicial. Ademais, a contagem de tempo se encerrou em 19.02.2008, quando deveria se estender até a véspera da data em que completou 70 (setenta) anos (14.04.2008), visto que a publicação do ato concessório deu-se em 02.07.2008 (fl. 13 - apenso); i) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032/2005 - TCDF e o Decreto nº 24.614/2004 - GDF.”; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.499/09 - Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Lêdo, para operacionalização do Programa DF Digital. - DECISÃO Nº 4.814/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos requerimentos apresentados pela Fundação Gonçalves Lêdo (fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2907/2109); b) do Ofício nº 215/2012-FAP/DF e de seus anexos (fls. 2083/2089); c) do Ofício nº 287/2012-GAB/SECTI (fl. 2095); d) da declaração de nulidade do Contrato de Gestão nº 01/2009, publicada no DODF de 15/06/2012 (fl. 2096); e) do Ofício nº 130/2012-CF (fl. 2158); f) dos demais documentos anexados às fls. 1384/1547, 1805/2080, 2110/2139 e Anexos XLIV a LV; II - reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal a

determinação constante do item III da Decisão nº 6.786/2011, a fim de que aquela Fundação encaminhe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem claramente os valores pagos, a efetiva prestação dos serviços e a data em que os funcionários da FGL receberam os respectivos valores, bem como esclareça se a emissão das Ordens Bancárias nºs 1259/11, 1283/11 e 85/12 destinaram-se unicamente a atender os gastos já feitos pela contratada com o pagamento dos salários e encargos sociais dos funcionários alocados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009 no período de maio a agosto/2011; III - determinar à FAP/DF que informe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a data exata em que a execução dos serviços inerentes ao Contrato de Gestão nº 01/2009 foi suspensa, tendo em vista a afirmação da Fundação Gonçalves Lêdo de que os serviços foram prestados até a declaração de nulidade do ajuste, que só foi publicada em 15 de junho de 2012; IV - postergar, até o atendimento das diligências constantes dos itens anteriores, a análise do mérito das justificativas ofertadas em decorrência das Decisões nºs 2.901/10 e 1.527/11 (fls. 429/437, 578/584, 925/936 e 1074/1080) e dos requerimentos formulados pela Fundação Gonçalves Lêdo; V - determinar a audiência do Sr. Renato Caiado de Resende, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 6.786/2011, caracterizada pela realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo em desacordo com os limites impostos no item II e pelo não envio dos documentos requeridos no item III, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF; VI - autorizar: a) a ciência da Fundação Gonçalves Lêdo, por intermédio de seu representante legal, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que confirme interesse de sustentar oralmente os argumentos constantes dos requerimentos apresentados no feito; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15.169/09 - Análise dos editais remetidos a esta Corte de Contas pela Polícia Militar do DF, em observância ao que estabelece a Resolução nº 168/2004-TCDF. - DECISÃO Nº 4.850/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos editais de fls. 806/827, referentes ao concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares do Distrito Federal, disciplinado pelos Editais nºs 32 (publicado no DODF de 02.06.2009) e 17 (publicado no DODF de 09.07.2010), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 168/2004; b) do Edital nº 01/2012 que tornou pública a homologação do resultado final do certame em tela (fls. 816 a 819); II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 40.074/09 (apenso o Processo GDF nº 60.009.280/08) - Aposentadoria de OSVALDINA FONSECA BOTELHO-SES. - DECISÃO Nº 4.851/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 13/16 e das fls. 88/93, 96/107-apenso; II - considerar parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 1.788/2010; III - determinar o retorno dos autos em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) elaborar certidão de tempo de serviço correspondente à contagem ponderada do período prestado pela servidora em condições especiais, caso se confirme o alegado pela interessada à fl. 97-apenso, em consonância com os termos da Decisão nº 6.611/10, adotando as medidas pertinentes para os reflexos decorrentes; b) esclarecer os motivos pelo qual os autos nº 060.009.280/08 foram remetidos à Corte de Contas sem o devido saneamento e com solicitação de orientação (fl. 107-apenso), considerando que a respeito da aplicação da Decisão nº 6.611/2010 a Gerência de Aposentadorias e Pensões dessa Secretaria já havia prestado informações sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito dessa, conforme despacho de 18.11.2011 destinado ao GAB/SUGESP, para atender à Decisão nº 5.477/2011, e encaminhado ao Tribunal pelo Ofício nº 2.483/2011-GAB/SES; IV - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 17/20 para melhor compreensão das providências requeridas; V - alertar a jurisdicionada para dar prioridade no cumprimento desta decisão, por se tratar de inativa idosa.

PROCESSO Nº 2.569/10 (apenso o Processo GDF nº 60.004.368/09) - Aposentadoria de ISABEL MARIA AYRES DA FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 4.852/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.079/10 (apenso o Processo TCDF nº 32.995/05; apenso o Processo GDF nº 94.000.610/08) - Pensão civil instituída por MAURO FREITAS RIBEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 4.853/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolu-

ção dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.580/10 (apenso o Processo GDF nº 274.000.279/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 4.854/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 184/2011 - CRR; II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a servidora aposentada Maria Aparecida Ribeiro Rocha para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir o valor do provento, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 12/14; III - autorizar o envio de cópia da mencionada instrução à jurisdicionada, visando subsidiar a defesa da aposentada.

PROCESSO Nº 31.221/10 - Pensão civil instituída por LAIZ DE LIMA ALBUQUERQUE DE BARROS-SEG. - DECISÃO Nº 4.855/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Fiscalização Pessoal desta Corte às fls. 18/19; II - reiterar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas na Decisão nº 1.609/2011, vazadas nos seguintes termos:”a) anexar aos autos a evolução funcional da ex-servidora até chegar ao cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, conforme registrado no ato concessório, considerando que a mesma aposentou-se no cargo de Agente Administrativo, Referência NM 24, em 10/05/1983, ressaltando que no posicionamento da servidora deve ser observada a aplicação da Lei nº 51, de 13/11/1989, e suas alterações posteriores, bem como as disposições do Decreto nº 13.166, de 30/04/1991, e a vantagem prevista no inciso I do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, mencionada no ato de fl. 03-v do apenso aposentadoria; b) retificar o ato concessório de fl. 15 do Apenso nº 360000804/09, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; c) corrigir o documento que deu origem ao benefício (fl. 13 do Apenso nº 360000804/09) para considerar o percentual de 21% para o ATS, de acordo com o demonstrativo de fl. 25 do referido apenso, observando os reflexos no pagamento atual do pensionista.” III - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.380/11 - Representação nº 01/2011- CF, mediante a qual o Ministério Público junto à Corte informa o recebimento de denúncia anônima, via correio eletrônico, noticiando que o Senhor Antônio Nazareno Mortari Vieira, que, em 1984, teria participado do homicídio do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira, estaria ocupando cargo público no Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.856/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item II, excluída em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2011 - CF (fls. 01/02) e dos documentos de fls. 03/32, 36/102 e 129/142; II - fixar o seguinte entendimento: 1) o condenado que cumpriu a pena a ele imputada pode tomar posse em cargo público, desde que comprovada a extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado e preencha os requisitos para a investidura previstos, entre outros, nos arts. 5º, incisos II e III; 117, incisos IX e XI; 132, incisos I, IV, VIII, X e XI e art. 137, Parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral); nos arts. 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º; 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/11-DF, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, não haja óbice dessa ordem em legislação específica do cargo ou do certame; 2) o condenado que passou pelo processo de reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal) pode ser investido em cargo público, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos; III - autorizar a Presidência desta Corte de Contas a solicitar: 1) ao Tribunal Regional Eleitoral que informe se o denunciado não estaria com seus direitos políticos suspensos em 30.05.2000, data da posse no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal pois, por sentença transitada em julgado em 06.11.92 (Processo nº 19.612-VEC), foi condenado a cumprir pena de 11 anos e 10 meses. Logo, em 2000, salvo entendimento em contrário, estaria com seus direitos políticos suspensos, o que seria fator impeditivo da posse em cargo público; 2) à Vara de Execuções Penais que informe sobre as diversas penas impostas ao denunciado, considerando ainda que, em 01.07.2010, foi condenado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás a cumprir pena de 23 anos de reclusão (fls. 132/139), como incurso nas penas dos arts. 157, § 3º, e 211, c/c o art. 69, todos do Código Penal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.028/11 (apenso o Processo GDF nº 1.000.825/10) - Aposentadoria de SABINO VASCONCELOS ÁVILA-CLDF. - DECISÃO Nº 4.857/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 4.346/11 (apenso o Processo GDF nº 1.000.964/10) - Aposentadoria de CELIA REGINA CAL AUAD-CLDF. - DECISÃO Nº 4.858/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a apo-

sentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.900/11 (apenso o Processo TCDF nº 499/91; apenso o Processo GDF nº 40.001.443/10) - Pensão civil instituída por EXPEDITO DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.859/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.884/11 (apenso o Processo GDF nº 80.005.248/05) - Aposentadoria de JOSÉ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.860/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o inativo para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar a opção por uma das aposentadorias que acumula (nos cargos de Auxiliar de Educação - atual Agente de Gestão Educacional - e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, no qual se aposentou em 06/07/1978 (Mat. nº 27537), em face da constatação referente à ilicitude de acumulação das mesmas decorrentes de dois cargos inacumuláveis, a teor dos artigos 37, § 10, e 40, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998, e artigo 11 da EC nº 20/1998; II - solicitar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF que envie ao TCDF cópias das principais peças do processo da aposentadoria concedida ao servidor José da Silva, Mat. nº 27537, CPF nº 084156921-53, filho de Benedita Maria da Conceição, para que sejam juntadas aos autos; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 5/11 à Secretaria de Estado de Educação do DF, visando subsidiar a defesa do servidor; IV - alertar as Secretarias de Estado de Educação e a de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para dar prioridade no cumprimento desta decisão, por se tratar de servidor-inativo idoso.

PROCESSO Nº 12.930/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.721/10) - Aposentadoria de EDVALDO GAUDÊNCIO DE LIMA-STC. - DECISÃO Nº 4.861/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.031/11 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS-Transporte Urbano do Distrito Federal, com o intuito de verificar responsabilidades por dano incorrido pelo erário a partir da contratação e execução do ajuste, que teria por objeto o fornecimento de bens móveis, de que trata o Processo nº 098.000.992/2011. - DECISÃO Nº 4.862/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 60/61; II - considerar não atendida pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a determinação presente no item II da Decisão nº 2.698/2012, reiterada pela Decisão nº 3.899/2012; III - conferir à Autarquia o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para levar a termo a diligência assinalada no item II da Decisão nº 2.698/2012; IV - autorizar a audiência do Senhor MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA para, em igual prazo, apresentar razões de justificativa em relação ao reiterado descumprimento das citadas deliberações, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade alvitrada no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5.518/12 - Representação formulada pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Cíveis Ltda., nos termos da qual relata ter impugnado procedimento adotado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na Tomada de Preço nº 026/2011, por descumprir rito estabelecido pela Lei nº 8.666/1993. - DECISÃO Nº 4.808/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 674/2012-GAB/PRES, encaminhado à Corte pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP em atenção à Decisão nº 1.022/2012; II - considerar procedente a Representação encaminhada pela WEG - Empreendimentos de Obras Cíveis Ltda. apenas no que se refere à taxa de BDI utilizada para produtos betuminosos, dando ciência do teor desta decisão à autora e à NOVACAP; III - determinar à NOVACAP, dando ciência a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, que: a) caso ainda não tenha feito, adote as medidas com vistas à correção do percentual do BDI aplicado aos itens derivados de petróleo, fazendo constar das composições de sua tabela o percentual limitado ao máximo de 15%; b) quanto às TPs nºs 26 e 29/2011-ASCAL/PRES, corrija o BDI dos materiais betuminosos; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.760/12 (apenso o Processo GDF nº 60.014.903/10) - Aposentadoria de JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.863/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.774/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.036/08) - Aposentadoria de JALÍCIA DE MENEZES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.864/12.- O Tribunal, por unanimi-

dade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.971/12 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico de Laboratório, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/FHB (DODF de 31/7/09). - DECISÃO Nº 4.865/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21 e do documento de fl. 22; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico de Laboratório, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/FHB (DODF de 31/7/2009): Ana Carolina Alves Miranda, Andrea Lessa Benedet. Daniele Bezerra Delabio Ferraz. João Paulo Oliveira Rosa, Kassia Leonel Miranda, Laiane da Silva Carneiro, Maria Rosângela Araujo de Lima, Patrícia dos Santos Ribeiro, Ryanne Camilo Caixeta, Vanessa Mendes da Silva, Zandra Dias Everton; III - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe, em relação à admissão de José Mesquita da Silva no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro - Técnico de Laboratório, aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/FHB, publicado em 31/7/2009: a.1) as providências porventura adotadas diante da acumulação de três cargos públicos no período de 14/12/2010 a 31/3/2011 (Técnico de Atividades do Hemocentro - Técnico de Laboratório na FHB, Técnico em Saúde - Técnico de Laboratório/Patologia Clínica na SES/DF e Técnico em Enfermagem no HFA), com evidente incompatibilidade horária; a.2) os horários de trabalho detalhados na Fundação Hemocentro de Brasília e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação às acumulações de cargos declaradas por Carolina Marques Fulgêncio de Oliveira, Francisco Paulino dos Santos Sales, Nilson Campelo Serpa Gama e Renata Ribas Moreira, esclarecendo ao Tribunal como se dá a compatibilidade de horários nessas acumulações, à luz do princípio constitucional da eficiência; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10.495/12 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade civil pelo possível prejuízo causado ao Erário do Distrito Federal, resultante de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2008, referente ao Processo nº 019.000.005/2008, firmado entre o GDF, por intermédio da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, e a empresa KNOWTEC Ltda., de que trata o Processo nº 480.000.078/2011. - DECISÃO Nº 4.866/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 859/2012-GAB-STC, que comunica a instauração da TCE pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como do pleito a que se refere o Ofício nº 1623/2012-SUTCE-GAB/STC, fls. 01/03; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.08.2012, para concluir a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.078/2011; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.509/12 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar responsabilidade por prejuízo ao erário decorrente de possíveis falhas na execução do Contrato nº 15/2010, celebrado entre aquela Autarquia e a empresa SOBERANA. - DECISÃO Nº 4.867/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 778/2012-GAB, que comunica a instauração da TCE pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, bem como do pleito a que se refere o Ofício nº 563/2012-GAB, fls. 01/03; II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 18.08.2012, para concluir a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.015.177/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.517/12 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade civil pelo possível prejuízo causado ao Erário do Distrito Federal, resultante de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Uso nº 02/1996, firmado entre a Administração Regional de Brasília - RA I e a empresa ENCOM Engenharia Ltda. - DECISÃO Nº 4.868/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 862/2012-GAB-STC, que comunica a instauração da TCE em exame pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como do pleito a que se refere o Ofício nº 1623/2012-SUTCE-GAB/STC, fls. 01/03; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 08.08.2012, para concluir a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.140/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.525/12 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade civil pelo possível prejuízo ao Erário do Distrito Federal resultante de irregularidades no processo licitatório que culminou na formalização dos Contratos nºs 41/2009 e 137/2009, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa SOMA Conservação e Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviço de armazenamento de gêneros alimentícios de que trata o Processo nº

480.000.113/2012. - DECISÃO Nº 4.869/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 856/2012-GAB-STC, que comunica a instauração da TCE pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como do pleito a que se refere o Ofício nº 1623/2012-SUTCE-GAB/STC, fls. 01/03; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 08.08.2012, para concluir a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.113/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal.

PROCESSO Nº 14.709/12 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Matemática, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008. - DECISÃO Nº 4.870/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 25; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Matemática, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Alterno Jerônimo Junior, Antônio Regis da Silva Júnior, Diego Wilson da Silva Neres, Elídio Bernardes Filho, Fabiana Alves Calazans, Henrique Semensato Holgado, Idomar do Nascimento, Júlio César da Silva Freitas, Luiz Henrique Amorim, Mateus Gianni Fonseca, Neilor Divino Abreu Silva, Pawel Osmala, Robison Luiz Alves de Lima, Robson Lincoln Pinheiro e Santos, Rodrigo Soares Resena, Sidney Claudino Silvestre, Soryane de Melo Maciel, Wagner de Oliveira Pequeno, Wesley Vieira Xoteslem e Wesser Lindolfo da Silva Araújo; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, informe ao TCDF se a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos analisou a licitude da acumulação de cargos declarada por Ricardo da Silva Gelak e, em caso afirmativo, remeta a este Tribunal cópia do pronunciamento da referida Comissão e, se for o caso, informe sobre as providências tomadas para cessar a acumulação aparentemente ilícita; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 14.954/12 - Admissões no emprego de Escriturário do Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011 - BRB, publicado no DODF de 08/07/2011. - DECISÃO Nº 4.871/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011 - BRB, publicado no DODF de 08/07/2011: Alana Ludmilla Meira Pereira, Alex Cerqueira Rocha Junior, Alexandre Oliveira da Silva, Alexey dos Santos Custódio da Silva, Amanda Torres Vidal, Anito Joaquim Batista Junior, Arthur Vinicius Ramalho Pêgo, Augusto Fernando Hexsel Neto, Auro Massao Honda, Azana Livia Morgado de Oliveira Nascimento, Barbara Rodrigues Pinheiro, Camila Carvalho de Farias, Davi da Costa Aires de Oliveira, Débora Fabrício de Oliveira, Deilson Santos de Jesus, Eduardo de Mello Araujo, Elvis Seiti Iwano, Érica Santos Araujo, Filipe Augusto Viana Ferreira, Gilthano de Paiva Silva, Gustavo Barroso Coutinho, João Bosco Facundo Bandeira, Joel Arantes Martins, Karen Freitas de Sousa, Leônidas Alves de Queiroz, Lilian Greyce Teixeira Duarte, Marcos Luiz de Araujo Ramos, Marianna da Silva Marques, Nelson Alves de Sousa Coura, Paola Carrijo Gomes Baldacci, Rodrigo Bilac Azevedo, Rogério Veras Santana, Udnei Barreto dos Santos, Vanessa Maciel Martins, Victor Manrique Bittencourt de Oliveira e Yohanna de Andrade Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.175/12 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Operador de Máquinas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008. - DECISÃO Nº 4.872/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Operador de Máquinas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008: Alan Elier Vieira, Cláudio Dias Lourenço, Cláudio Leonardo Ribeiro Nunes, Fabiano Neri Ribeiro, Flahvyo Dias Neves, Gerlândio Francisco Silva Almeida, Helton Alves de Souza, Ildelfonso Cândido Ferraz, Jadson Costa Jorge, Jesus Luiz de Oliveira, José Ananias Lobo Júnior, Luiz Gomes dos Santos Neto, Marcus Vinicius Cavalcante Sampaio, Osvaldo Pereira Melo, Paulo Roberto Almeida Araújo, Roberto Rodrigues de Toledo Yamaguchi, Taunay Nunes de Freitas Júnior, Valdir Campos Marinho, Wellington Castro de Oliveira e Wellington de Vasconcelos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.148/12 - Pregão Eletrônico nº 386/2012, lançado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos. - DECISÃO Nº 4.801/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 386/2012 e dos documentos que o acompanham; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20.792/12 - Edital nº 36/12, publicado no DODF de 6.9.12, que disciplina o concurso para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico de Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pes-

soal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.805/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 36/12, publicado no DODF de 6.9.12 (fls. 1 a 6), por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de: Técnico de Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e formação de cadastro-reserva; b) dos documentos de fls. 7 a 9; II - determinar ao referido Órgão jurisdicionado que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 36/12, para: a) alterar a fundamentação da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, constante do item 3, para o art. 12 da Lei Complementar nº 840/11, pois a Lei nº 160/91 encontra-se revogada; b) fazer com que o período previsto no subitem 5.7.2, para solicitação da isenção da taxa de inscrição, coincida com o período de inscrição no certame, bem como ajustar a data constante do subitem 5.7.10.2; c) corrigir a numeração a partir do subitem 11.14, que está em duplicidade; III - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do Edital nº 36/12, publicado no DODF de 06.09.2012, da autorização para a realização do certame pelo Conselho de Política de Recursos Humanos-CPRH, publicada no DODF de 19.01.2012, bem como da publicação do aviso do concurso em jornais diários, locais e de grande circulação (incisos I, II e III do art. 6º da Resolução nº 168/04-TCDF), pois estes documentos já se encontram nos autos em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 42.778/09 - Autos constituídos com o objetivo de verificar a validade da Lei nº 4.352/2009, que “dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde”, em cumprimento ao item II da Decisão nº 8.021/09, exarada nos autos do Processo nº 41968/09. - DECISÃO Nº 4.873/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 201/2009-MPC/PG, (fl. 62), encaminhando cópia da petição inicial da ADI nº 2009.00.2.018104-5 ajuizada pelo MPDFT perante o Conselho Especial do TJDF aos termos do art. 9º da Lei nº 4.352/09 (fls. 63/70); b) do Ofício nº 114/2010-MF e anexo (fls. 71/72) e do Ofício nº 14/2011-MF (fl. 73), encaminhando cópia do Acórdão nº 508.442 (fls. 74/87-v) do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, declarando inconstitucional o art. 9º da Lei Distrital nº 4.352/09, com efeito “ex tunc” e eficácia “erga omnes”; c) dos demais documentos juntados ao feito; d) da Informação nº 05/2012 - SEGECEX (fls. 89/94); e) do Parecer nº 1.150/12 - MF (fls. 97/98); II. considerar prejudicada a determinação constante no item II da Decisão nº 8.021/09, em razão de superveniente perda de objeto; III. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público que atua junto ao TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16.940/10 - Contratos de Gestão nºs 01 e 02/10-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e a Cruz Vermelha Brasileira - filial do município de Petrópolis, estabelecendo parceria entre os partícipes para gerenciar e operacionalizar ações e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, tipo III, a serem instaladas nas Regiões Administrativas de São Sebastião e Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 4.874/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação juntada aos autos na forma dos Anexos X e XI, encaminhada em atenção aos itens II e III da Decisão nº 4.816/11; b) da documentação de fls. 727/751, encaminhada em razão do item IV da Decisão nº 4.816/11; c) da documentação de fls. 752/862; d) da Informação nº 76/2012 (fls. 863/893); e) do Parecer nº 1095/2012-CF (fls. 896/897); II. considerar, em relação à Decisão nº 4.816/11: a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Alba Mirindiba Bomfim Palmeira e pelo Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros, em atenção ao item II; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Agmar de Souza, em face do item III; c) não cumprido o item IV, visto que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF não se manifestou especificamente acerca da tomada de contas especial invocada na referida deliberação; III. em decorrência dos itens “II-a” e “II-b”, aplicar multa aos responsáveis indicados, nos termos do art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o disposto no item IV da Decisão nº 4.816/11, alertando o titular daquela Pasta de que o não atendimento da diligência em tela poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; VI. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para auxílio no cumprimento da diligência indicada no item V; c) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.160/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.551/09) - Aposentadoria de CARLOS PEREIRA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.875/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.421/10 (apenso o Processo TCDF nº 31.400/10; apenso o Processo GDF nº 54.001.618/04) - Pensão militar instituída por IZAUBERTO MOURA FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.876/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.857/12; II) em reiteração ao item II-c da Decisão nº 1.857/12, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito

Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação edite ato tornando sem efeito o ato de fl. 82 do Processo PMDF nº 054.001.618/04.

PROCESSO Nº 30.845/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.345/89; apenso o Processo GDF nº 20.001.892/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS-PG/DF. - DECISÃO Nº 4.877/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto à possibilidade de se reajustar o benefício com base no critério estabelecido no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, caso isso seja de interesse da pensionista, em conformidade com a Decisão nº 2.609/12, adotada no Processo nº 24.300/11; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.694/11 - Auditoria de Regularidade a ser realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação - PGA de 2011, aprovado pela Decisão Administrativa nº 70/10 (Processo nº 26.937/10), a fim de verificar a gestão da frota de veículos (inclusive o uso do helicóptero), a locação de imóveis e a execução de contratos, em especial aqueles relacionados com os serviços de engenharia de trânsito. - DECISÃO Nº 4.878/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 1.1108.12 - SEAUD/1ª Divisão (fls. 95/96) e do Relatório Prévio de Auditoria nº 1.1108.12 - Versão Gestor (fls. 56/94), contemplando a avaliação no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal da gestão da frota de veículos (inclusive o uso do helicóptero), a locação de imóveis e a execução de contratos, em especial aqueles relacionados com os serviços de engenharia de trânsito; b) dos demais documentos juntados aos autos; II. autorizar: a) o encaminhamento, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, de cópia do Relatório Prévio da Auditoria (fls. 56/94) ao Detran/DF, para fins de conhecimento e manifestação dos gestores envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25.170/11 (apensos os Processos TCDF nºs 37.836/11, 37.844/11, 37.852/11, 37.860/11, 37.887/11) - Análise dos Avisos de Chamamento nºs 01/11 e 02/11, lançados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF, tendo por objeto a seleção de empresas do ramo da construção civil e de Associações e Cooperativas Habitacionais para apresentação de propostas para a construção de unidades habitacionais em terrenos de propriedade do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.879/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Informação nº 140/2011 - 1ª ICE - SAC (fls. 711/715); b) do Parecer nº 174/2012 - DA (fls. 720/722); c) da Representação de fls. 724/725, subscrita por representantes das entidades “Associação dos Moradores de Samambaia Norte”, “Associação dos Moradores de Fundo de Quintal - Arenascer”, “Associação Habitacional dos Moradores da QSC 19”, “Cooperativa Habitacional Amigos Unidos de Samambaia - Cohamigos” e “Associação Habitacional Comunidade Unida do Recanto das Emas”, na qual foi questionada a regularidade do procedimento de entrega da documentação e proposta de preço referente ao Edital de Chamamento nº 13/2011 (Entidades Recanto das Emas); d) do expediente de fls. 742/769; e) da documentação encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF (fls. 770/774), em cumprimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 118/12-GCIM; f) da Informação nº 221/2012 (fls. 783/787); g) do Parecer nº 1.258/2012 - DA (fls. 790/792); h) dos demais documentos juntados aos autos; II) considerar: a) satisfatoriamente atendidos os itens IV e V da Decisão nº 6.439/11; b) cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 118/12-GCIM; c) no mérito, improcedente a representação indicada no item “I-c”; III) determinar à Codhab/DF que complemente a instrução dos processos relativos à Região Administrativa de Samambaia com a documentação cartorial dos imóveis indicados a seguir: a) para o Edital 05/2011 (Empresas): 1. QS 318, CJ 3, LT 02; e 2. QS 318, CJ 3, LT 03; b) para o Edital 09/2011 (Entidades): 1. QS 318, CJ 3, LT 01; e 2. QS 402, CJ J, LT 02; IV) dar ciência desta decisão ao signatários da representação de fls. 724/725; V) autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.063/11 (apenso o Processo GDF nº 81.002.872/97) - Aposentadoria de FERNANDO OSTRWSKI-SC. - DECISÃO Nº 4.880/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - esclarecer a divergência entre a informação de que o servidor era do quadro suplementar (fl. 25-v-aposno) e a de que ele integrava o quadro permanente (fls. 25-v, 28 e 49-aposno), apontando, caso se confirme a segunda hipótese, o concurso público a que ele se submeteu para fins de efetivação. Caso se confirme a primeira hipótese, retificar o ato concessório para considerá-lo aposentado no quadro suplementar; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.276/11 (apenso o Processo GDF nº 80.028.573/08) - Pensão civil instituída por ELIZABETE DE FATIMA SANTOS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.881/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.819/12 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 871/12 - Representação, com pedido de liminar, da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., acerca da desclassificação de sua proposta na Dispensa de Licitação nº 118/2011, em razão de falhas ocorridas em contratação anterior, apesar de ter apresentado o menor preço. - DECISÃO Nº 4.882/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 138/12-SEACOMP (fls. 184/185), dando ciência que o prazo para cumprimento da determinação constante no item III da Decisão nº 3.738/12 encontra-se vencido, sem manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à diligência objeto do item III da Decisão nº 3.738/12, alertando o titular da Pasta para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO Nº 4.082/12 (apenso o Processo GDF nº 80.010.698/08) - Aposentadoria de MIRIAN DO NASCIMENTO SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.883/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.570/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.314/05) - Pensão militar instituída por ANTONIO MARIO LUCIO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.884/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, em diligência, para que: I - no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar à Polícia Militar do Estado do Piauí (07 anos, 01 mês e 29 dias); b) nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, juntar ao processo os documentos concernentes à incorporação da Gratificação de Representação pelo exercício, pelo instituidor, de função de natureza militar (Leis nºs 186/91 e 213/91); c) retificar o ato de fl. 54 do Processo PMDF nº 054.001.314/2005, para: c.1) excluir a beneficiária Josy Mara Souza de Oliveira, filha maior do instituidor com a viúva, do rateio do benefício; c.2) no caso de atendimento aos itens I.a e I.b, incluir os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91, dispositivos legais que permitem a percepção da Gratificação de Representação pelo exercício, pelo instituidor, de função de natureza militar; d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 66 do Processo PMDF nº 054.001.314/05, para: d.1) excluir a beneficiária Josy Mara Souza de Oliveira, filha maior do instituidor com a viúva, do rateio do benefício; d.2) no caso de atendimento aos itens I.a e I.b, incluir no rol de parcelas que compõem os proventos pensionais a parcela Gratificação de Representação, instituída pelas Leis nºs 186/91 e 213/91; e) tornar sem efeito o documento substituído; II - no prazo de 30 (trinta) dias: a) notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 207, de 11.10.05, publicada no DODF de 15.06.10, à fl. 54 do Processo PMDF nº 054.001.314/05, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 5.321/12 - Pregão Eletrônico nº 57/2011 - DICOA/DEALF/CBMDF, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço móvel de radiocomunicação troncalizado, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 4.807/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 138/12-DEALF/DICOA, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em cumprimento à Decisão nº 1.023/12 (fls. 76/77) e documentação anexa referente ao Pregão Eletrônico nº 57/11 (fls. 78/100); b) da Informação nº 217/12 - 4ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento (fls. 101/104); c) do Parecer nº 1.154/12 - MF (fl. 106); d) do aviso de revogação do Pregão Eletrônico nº 57/11 - DICOA/DEALF/CBMDF, publicado no DODF de 4.04.12 (fl. 107); II. considerar satisfatoriamente cumprido o deliberado no item II da Decisão nº 1.023/12; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9.211/12 - Inspeção levada a efeito pelo Serviço de Gestão Fiscal da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública desta Corte na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao deliberado no item VIII da Decisão nº 1.564/12, exarada nos autos do Processo nº 19.951/11, quando do exame do relatório de Gestão Fiscal alusivo ao exercício de 2011 do Poder Executivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.809/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 5.3.002.12 (fls. 82/99), em atenção ao deliberado no item VIII da Decisão nº 1.564/12, contemplando a verificação da existência de despesas na SES/DF referentes a mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, sem o correspondente cômputo nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do DF nos quadrimestres do exercício de 2011; b) do Parecer nº 1120/2012-CF (fls. 102/104-v); c) dos demais documentos acostados aos autos; II. preliminarmente, encaminhar cópia do

Relatório de Inspeção nº 5.3.002.12 (fls. 82/99) aos titulares da SES/DF, SEF/DF, Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das impropriedades identificadas e das medidas adotadas para saneamento do achado de inspeção, tendo em conta que o deslinde da matéria produzirá impactos na execução orçamentária do Poder Executivo do Distrito Federal, bem como na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal a que alude a Lei Complementar nº 101/2000; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.560/12 - Edital de Pregão Presencial nº 29/12, lançado pela CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de serviços para implementação do Projeto Agente CEB 02, para substituição de lâmpadas e refrigeradores ineficientes em comunidades de baixo poder aquisitivo, conforme projeto básico nº 002/2012-GRDE. - DECISÃO Nº 4.810/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 015/2012- CEB DISTRIBUIÇÃO e anexos (fls. 236/252), bem como da documentação de fls. 310/325, encaminhadas em atenção ao deliberado no item III da Decisão 3.812/12; b) da nova minuta de Projeto Básico e Anexos I a XI do Pregão Presencial nº 29/2012-CEB Distribuição; c) da Informação nº 239/2012 (fls. 326/329); d) da Informação nº 143/12 - SEACOMP (fls. 330/331); e) do Parecer nº 1.220/12 - MF (fls. 333/335); II. considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências contidas no item III da Decisão nº 3.812/12; III. determinar à CEB Distribuição S.A. o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/12, com observância das disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas cópia da publicação de aviso de prosseguimento e da nova versão do edital; IV. determinar ao pregoeiro da CEB Distribuição, em relação ao rol de itens de serviços a serem executados no certame em apreço, que somente adjudique o objeto licitado após ser demonstrado que os preços ofertados pela licitante vencedora são compatíveis com os valores praticados nas Concorrências de Serviços nºs 007/10 e 001/11, de idêntico objeto ao ora licitado, encaminhando ao Tribunal o cotejamento a ser realizado e a ata de julgamento do pregão em apreço, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aludida apreciação; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para acompanhamento das diligências insertas nos itens III e IV.

PROCESSO Nº 13.346/12 - Representações protocoladas nesta Corte de Contas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pelas empresas Fraga Representações Ltda. (fls. 01/60) e Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda. (fls. 82/96), relativas ao edital de Pregão Presencial nº 19/2012-ASCAL/PRES, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, com sistema de segurança individual), para fornecimento de vale-alimentação/refeição aos seus empregados. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 700/2012-GCIM, proferido no dia 10.09.12, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.811/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 20.288/12 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 175/12 - Pregão/SES, cujo objeto é o registro de preços, válido pelo prazo de 12 meses, para serem disponibilizados no processo pré-analítico (coleta sanguínea) e posterior realização de exames laboratoriais acompanhados pelas diversas áreas médicas pertencentes à rede SES/DF. - DECISÃO Nº 4.804/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 165/12 - Central de Compras/SUAG/SES (fl. 05), encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao Ofício nº 136/12 - 4ª DIACOMP/DS (fl. 06); b) do Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 175/12 - Pregão/SES e demais documentos (fls. 10/15 e Anexo I); c) da Informação nº 260/12 - 4ª DIACOMP (fls. 16/25); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos, ou, se preferir, adote as medidas enumeradas a seguir: a) refaça a pesquisa de preços de mercado constante no processo em referência, consultando fontes de dados alternativas, como por exemplo as Atas de Registro de Preços de certames de mesma natureza realizados em outras unidades da Federação, observando o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93; b) altere a forma de apuração das propostas, de forma que a avaliação seja feita pelo melhor preço por item licitado, e não por lote, a fim de ampliar a competitividade da licitação; c) altere a descrição do objeto da licitação, de difícil compreensão, fazendo constar nele que o certame tem por finalidade a aquisição de materiais hospitalares para coleta sanguínea; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 260/12 (fls. 16/25) e do relatório/voto do Relator à SES/DF, à Central de Compras/SES/DF e à Pregoeira, para auxiliar o cumprimento da determinação constante do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 742/91 (anexo o Processo GDF nº 137.001.659/90) - Aposentadoria de DOMINGOS CARLOS DE SABÓIA-SEF. - DECISÃO Nº 4.885/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de

registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do provento será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12/04 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.455/01, 150.000.117/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes das irregularidades verificadas na Prestação de Contas do Convênio nº 9/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba e Blocos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.886/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 139/2012; II. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Tribunal informações acerca de possível cobrança administrativa ou judicial, referente ao débito imposto nos autos em exame ao Sr. Almir de Souza Figueiredo e à Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Ofício nº 15/2012-MPC/PG enviado à Procuradoria-Geral do DF, em 9.1.2012 (fls. 743) contendo os dados dos responsáveis pelo débito apurado nos autos, para fins de subsidiar o cumprimento do inciso precedente; b) o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39.743/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.125/06, 40.001.015/07, 40.001.941/07, 148.000.129/07, 80.002.537/12) - Tomada de contas anual da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.887/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 007 e 008/2012 - SECONT, da Secretaria de Contas desta Corte; b) do Ofício nº 107/2012, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; c) do Processo nº 080.002.537/12, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II. dar quitação aos Srs. Júlio César de Martins e Pinheiro e Heitor Mitsuaki Kanegae, em face do recolhimento integral das multas individuais (R\$ 1.253,60) que lhes foram aplicadas pela Decisão nº 3.796/10 e pelo Acórdão nº 151/2010, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, conforme documentos de fls. 8/11 do processo apenso (080.002.537/12); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do: a) Processo nº 080.002.537/12 à Secretaria de Estado de Educação; b) Processo nº 040.001.941/07 e seus apensos nºs 148.000.129/07, 040.001.015/07 e 040.003.125/06 à Secretaria de Estado de Fazenda.

PROCESSO Nº 22.637/09 - Análise do acompanhamento da remessa de diversas prestações de contas anuais à Corte. - DECISÃO Nº 4.888/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação de fls. 166; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24.926/10 (apenso o Processo GDF nº 41.000.264/10) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A., para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da prestação de serviços sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 4.889/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, em virtude da ausência de prejuízo; III. autorizar o arquivamento dos autos e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.878/10 (apenso o Processo GDF nº 40.003.560/09) - Pensão civil instituída por DOMINGOS CARLOS DE SABÓIA-SEF. - DECISÃO Nº 4.890/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 27.8.2010 (fls. 61 do Processo nº 040.003.560/2008), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 1.031/01, 37.520/07, 33.067/11, 33.095/11 e 3.310/10.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 90 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4540
Sessão Ordinária de 11/09/2012

Processo: nº 1.380/2011(b).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 01/2011 - CF. Denúncia anônima envolvendo candidato aprovado em concurso público, anteriormente condenado por sentença criminal transitada em julgado.

- . A extinta 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, entre outras sugestões que apresentou (fls. 103/123).
- . Parecer parcialmente convergente do Ministério Público de Contas (fls. 125/128).
- . Voto pelo acolhimento do parecer ministerial e baixa dos autos em diligência (fls. 145/162).
- . Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho (Decisão nº 3.559/2012 - fls. 163).
- . Voto de Vista parcialmente convergente (fls. 164/170).
- . Manutenção do voto proferido na Sessão Ordinária de 17.07.2012, com ajuste.

R E L A T Ó R I O

Na Sessão Ordinária de 17.07.2012, proferi Relatório/Voto com o seguinte teor: Estes autos foram inaugurados pela Representação nº 01/2011- CF, de 13 de janeiro de 2011 (fls.01), por intermédio da qual a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira informa o recebimento de denúncia anônima, via correio eletrônico (fls.02), noticiando que o Senhor Antônio Nazareno Mortari Vieira, que, em 1984, teria participado do homicídio do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira, estaria ocupando cargo público no Governo do Distrito Federal.

A ilustre Procuradora informa que:

- “a) no DODF de 27/05/2010 (fls.04/06), via Ordem de Serviço de 26.05.2010 da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, foi publicada promoção funcional de servidores do GDF e que entre os nomes dos beneficiários, constatei, encontra-se o do cidadão apontado na denúncia, como titular do cargo de Enfermeiro, mat. nº 0139014-7; b) o denunciado foi condenado nos autos da ação penal de que trata o Proc. nº 11.401/84, que tramitou no Tribunal do Júri de Brasília (fls. 07/08).
- c) que identificou, nesta Corte, o registro das admissões do servidor, nos cargos de Professor-Educação Física e Enfermeiro, apreciadas, respectivamente, nos Processos nºs 7.953/96 e 397/03 (fls. 27/32).

Diante disso, requer que o TCDF fixe “entendimento a respeito dos requisitos de compatibilidade de bons antecedentes com a posse em cargo público, quando existente condenação (no caso, inclusive com trânsito em julgado) e eventual suspensão dos direitos políticos.” Da instrução levada a efeito pela extinta 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por necessário reproduzir o que segue:

“6. A Representação do duto MP traz ao conhecimento deste Tribunal possível irregularidade nas admissões do cidadão objeto da denúncia anônima, tendo em vista a condenação criminal ali apontada.

7. Assim, de posse das informações fornecidas pelo parquet, verificamos junto ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH (fls. 36/37) que o Sr. Antonio Nazareno Mortari Vieira, filho de Rosina Mortari Vieira e Jose Vieira de Corduva é servidor da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, desde 30.05.2000. De acordo com as informações do SIGRH, ele foi admitido mediante o concurso público regulado pelo Edital nº 16/1999 - IDR (fls.38/39), para o cargo de Assistente Superior de Saúde, Especialidade: Enfermeiro. O Sistema revela, também, que o nominado servidor prestou serviços à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SES/DF (fls.40), no período de 22.1.1998 a 17.3.2010, no exercício do cargo de Professor Nível 2 - Especialidade: Educação Física, no qual ingressou após prestar concurso público, normatizado pelo Edital nº 1/1996 (fls.41/47).

8. Procedemos, então, pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF na internet, para conferir se o interessado nos autos referidos pelo MP era o mesmo dos dados coletados no SIGRH. A busca revelou que, de fato, o Sr. Antonio Nazareno Mortari Vieira, consta como réu no Processo nº 11.401/84 e como indiciado no Proc. nº 10.688/84. A identificação foi confirmada pela filiação que corresponde àquela citada nos assentamentos funcionais do servidor junto aos órgãos integrantes do GDF (ver fls.37).

9. Revelou, também, que nos autos do Processo nº 10.688/84, relativo ao Inquérito Policial nº 20/84, a Secretaria do Tribunal do Júri, da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília expediu, em 5.8.2008, os Ofícios nºs 1.499/08, 1.500/08, 1.501/08, 1.502/08 (fls.48/50) e nº 680/08, de 15.4.2008 (fls.51) comunicando aos órgãos ali endereçados, que o Juiz de Direito daquela Vara determinara “o arquivamento do feito e baixa na distribuição, em decisão datada de 17.9.87, com trânsito em julgado em 14.5.90 em razão de extinção da pretensão punitiva pelo cumprimento da pena.”

10. Quanto ao Processo nº 11.401/84, verificamos que não houve alteração no andamento juntado às fls.7/8. As informações colhidas no sítio do TJDF indicam que o réu foi sentenciado e cumpre pena, consoante se observa no Ofício nº 2165/2009 (fls.52), expedido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, em 8.9.09, ao Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia da denúncia e da sentença proferidas neste processo. Mas, as peças não estão disponibilizadas para consulta. O conhecimento dessas decisões são importantes para a análise da matéria, porque se a condenação for posterior ao ingresso no serviço público e não tiver correlação com a função pública, seus efeitos podem não influenciar na esfera administrativa.

11. É que, de acordo, com o ensinamento do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo:

“Se o servidor é condenado a crime que não tenha correlação com a função pública, nenhuma influência haverá na esfera administrativa quando a pena não impuser a perda da liberdade. É o caso da suspensão condicional da pena (sursis).

Quando a condenação importa a aplicação de pena privativa da liberdade, devem ser diferenciadas as hipóteses:

- a) se a privação da liberdade for por tempo inferior a quatro anos, o servidor ficará afastado de

seu cargo ou função, prevendo o estatuto federal nesse caso o benefício do auxílio-reclusão, pago à sua família (art.229);

b) se a privação da liberdade é superior a quatro anos, incide o art. 92,I, “b”, do CP (com a redação da Lei nº 9.268, de 1/4/1996), pelo qual a condenação, nessa hipótese, acarreta a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

Neste passo, convém anotar que a E.C. 20/98 (art.13) previu a edição de lei com o fito de disciplinar o acesso ao auxílio-reclusão para servidores, segurados e dependentes, e, enquanto não houver a lei, assegurou o benefício àqueles que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor esse a ser corrigido pelos índices adotados pelo regime geral da previdência social quando do advento do diploma regulador.”

12. Além disso, a condenação criminal acarreta a perda imediata dos direitos políticos, diante do que reza o art. 15, III, da Constituição Federal , consoante ensina o Mestre Alexandre de Moraes , no texto abaixo transcrito:

“Todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade como consequência automática e inafastável da sentença condenatória. A duração dessa suspensão cessa com a já citada ocorrência da extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outras das espécies previstas no Código Penal, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos (Súmula 9 do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”). Os requisitos para a ocorrência dessa hipótese de suspensão dos direitos políticos são:

- Condenação criminal com trânsito em julgado: O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Assim, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos, independentemente de estar em curso ação de revisão criminal. Não transitada em julgado a sentença condenatória, pode ser concedido registro do candidato, uma vez que a suspensão dos direitos políticos prevista pelo inciso III, do art. 15, da Constituição Federal, ainda não terá incidência. O disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao referir-se ao termo “condenação criminal transitada em julgado” não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, abrangendo não só aquelas decorrentes da prática de crimes dolosos ou culposos, mas também as decorrentes de contravenção penal, independentemente da aplicação de pena privativa de liberdade, pois a ratio do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática. Importante, portanto, lembrar a lição do Ministro Carlos Velloso que, ao defender a aplicabilidade do art. 15, inciso III, tanto aos crimes dolosos quanto aos crimes culposos, afirma que:

“sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadãos até condenados.”

- Efeitos da condenação criminal: a suspensão dos direitos persistirá enquanto durarem as sanções impostas ao condenado, tendo total incidência durante o período de livramento condicional, e ainda, nas hipóteses de prisão albergue ou domiciliar, pois somente a execução da pena afasta a suspensão dos direitos políticos com base no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Em relação ao período de prova do sursis, por tratar-se de forma de cumprimento da pena, o sentenciado igualmente ficará privado temporariamente de seus direitos políticos. Anote-se que, diferentemente da Constituição anterior, não se trata atualmente de norma constitucional de eficácia limitada à edição de uma futura lei complementar, o que impediria a aplicação imediata da suspensão dos direitos políticos como ocorria. O art. 149, § 2º, c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, determinava que: “Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.” Porém, o § 3º desse mesmo artigo estipulava a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição. Em virtude dessa redação, entendia o Supremo Tribunal Federal que a condenação criminal transitada em julgado não importava na automática suspensão dos direitos políticos, em face da inexistência da lei complementar exigida pela Constituição Federal. A partir da Constituição Federal de 1988, a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado se dá ainda que em curso o período de sursis, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal: “Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.”

13. Nesse diapasão, é possível afirmar que sem a posse desses direitos nenhum cidadão pode ser investido em cargo público, haja vista ser condição indispensável para tanto, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.112/90 (incisos II e III) e, também, o art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 do Código Eleitoral. Por conseguinte, a Administração ao dar posse a candidato aprovado em concurso público, há de verificar o cumprimento desses requisitos.

14. Não é demais lembrarmos que a aquisição dos direitos políticos se processa, ainda na lição do Mestre Alexandre de Moraes, mediante o alistamento eleitoral, “que é condição

de elegibilidade, assim, a qualificação de uma pessoa, perante o órgão da Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, garante-lhe o direito de votar.”

15. Assim, resolvemos estender nossas buscas ao sítio da Vara de Execuções Penais - VEP onde localizamos 03 (três) processos em que o nominado servidor figura como pólo passivo, são eles:

- Processo nº 00076391019908070015 (demonstrativo de tramitação de fls.53/57),

- 00155775619908070015 (idem fls.58/62) e;

- 00323978219928070015 (idem fls.63/69).

Nesse último, tivemos acesso às decisões de fls. 68 e 69, proferidas pelo Juiz de Direito daquela Vara, a respeito da “consolidação da situação processual do Sentenciado”. Como se observa, essas decisões demonstram que o Sr. Antonio Nazareno Mortari Vieira, além de já cumprir pena desde 4.5.1990 (data da primeira distribuição dos autos na VEP-fls. 53), foi novamente condenado, desta vez como incurso no art. 157 do Código Penal, nos autos do Proc. nº 200003457537, instaurado pela Justiça de Cocalzinho, no Estado de Goiás, mediante Sentença proferida pelo Juiz de Direito daquela Comarca em 1.7.2010 (fls.69-A).

16. Apesar dos processos citados confirmarem a situação criminal do réu, não há informações precisas sobre a situação processual do interessado na data da posse nos cargos em questão. Na verdade, para aprofundar essa pesquisa seria necessária a vista dos autos, fato que extrapola a competência e a jurisdição deste Tribunal.

17. Assim, direcionamos nossa análise para os Processos nºs 7.953/96 (fls.27/29) e 397/03 (fls.30/32), em busca dos dados da admissão do citado servidor, com o fim de verificar a regularidade da sua situação eleitoral, baseados no pressuposto de que haveria menção à possível cassação dos direitos políticos. No entanto, como à época já era adotada a metodologia da Resolução nº 100/98, mediante a qual o jurisdicionado encaminhava as fichas de admissão dos candidatos para análise deste Tribunal que, após apreciá-las, as devolvia ao órgão de origem, essa informação não pôde ser recuperada.

18. Esgotada essa opção, realizamos inspeções junto às Secretarias de Saúde e de Educação do Distrito Federal, já previamente autorizadas pelo Despacho Singular nº 33/2011 - GC/RCC (fls.35), com o intuito de analisar in loco o dossiê funcional do servidor, reunido por ocasião da posse nos cargos anteriormente apontados.

19. Assim, encaminhados pelo Ofício nº 113/2011- 4ª ICE (fls.71), comparecemos à Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde do DF, onde solicitamos os dados pessoais fornecidos pelo servidor quando de sua admissão no serviço público do DF. Prontamente, foram disponibilizadas as cópias do formulário de Identificação Funcional (fls. 72), da Ficha Cadastral do SIGRH (fls.73) e, ainda, as cópias dos seguintes documentos: Certificado de Reservista e Título de Eleitor, com comprovantes de votação nos dois turnos da eleição de 1998 (fls.74 e v), RG, CNH, PASEP, CPF e Registro no Conselho Federal de Enfermagem (fls.75 e v), Diploma fornecido pela UNB, referente à graduação no Curso de Enfermagem em 1996 (fls.76 e v) e Declaração de Acumulação de Cargos relativa ao cargo de Professor, na antiga FEDF (fls.77). Não havia no dossiê funcional examinado qualquer menção aos feitos judiciais em foco.

20. Em seguida, mediante o Ofício nº 165/2011 - 4ª ICE (fls.78), nos apresentamos a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, da Secretaria de Educação do DF, onde solicitamos as informações referentes à posse do interessado no cargo de Professor. Os dados fornecidos pela SE/DF são: cópias frente e verso da Ficha de Registro de Empregado - FRE (fls.79/80), cópias do Termo de Posse datado de 22.1.1998 (fls.81), da Declaração de Bens (fls.82), Declaração de que não incorreu nas proibições dos arts. 117, IX e XI; 132, I, IV, VIII, X e XI e 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90 (fls.83) e, por fim, a Declaração de Não Acumulação de Cargos (fls.84).

21. Além dessas informações, consta da FRE o número da RG, CPF, o endereço do empregado e a anotação da sua exoneração em 17.3.2010. Não foram encontradas cópias desses documentos, nem do título eleitoral. No entanto, de acordo com a informação verbal fornecida pela Divisão de Movimentação de Pessoas - SE/DF, na época da posse do empregado (22.1.1998), apenas se colhia o número dos documentos para registro na FRE. Também, não havia registros sobre as ações judiciais mencionadas nos autos.

22. O exame dessa documentação não demonstrou a existência de qualquer irregularidade, considerando que os documentos pessoais apresentados pelo interessado, quando de sua posse, gozam da presunção de legitimidade, pois expedidos por órgãos públicos competentes. Portanto, sob esse aspecto, se poderia afirmar que o acesso do denunciado ao serviço público se processou conforme as regras para a investidura nos cargos públicos, insertas no o art. 37, II da CF e no art. 5º, da Lei nº 8.112/90. Sendo atendidos, também, os requisitos dos editais dos concursos públicos (Editais nºs 16/99 -fls.38/39 e 01/96-fls.41/47).

23. Portanto, apenas o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória macularia os registros das admissões já realizados pelo Tribunal, posto que, em nome do princípio da inocência, insculpido no art. 5º, LVII, Constituição Federal , somente o indiciamento do servidor na ação penal não implica a suspensão de seus direitos de cidadão. A menos que houvesse restrições de ordem legal ao acesso ao cargo, em razão da sua natureza - que deveriam constar do edital do certame - conforme o entendimento jurisprudencial juntado aos autos (fls.13/26 e 86/102).

24. Não obstante, tentamos sanar as questões que emergiram nos autos, realizando pesquisa junto ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF na Internet. Afinal, a responsabilidade pela fiscalização e pelo controle do exercício dos direitos políticos do cidadão é competência

da Justiça Eleitoral, tendo em vista o teor do art. 71, do Código Eleitoral. Reza o artigo que, na ocorrência da suspensão ou da perda temporária ou definitiva dos direitos políticos, por cidadão maior de 18 (dezoito) anos, é dever da autoridade que impuser essa pena comunicar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (inciso II, § 2º).

25. De acordo com a Certidão de fls.85, emitida por aquele site, o eleitor em questão está quite com a justiça eleitoral e como tal, goza da plenitude dos seus direitos políticos.

26. Por conseguinte, e considerando que as informações colhidas no âmbito da jurisdição deste Tribunal e as fornecidas por meio eletrônico, são insuficientes para se propor o cancelamento do registro das admissões em foco, entendemos que as Decisões nºs 4848/1999 e 260/2005, proferidas nos Processos nºs 7.953/96 e 397/2003, respectivamente, sob esse aspecto, não merecem reparos.

27. Quanto ao aspecto da compatibilidade de bons antecedentes com a posse em cargo público, a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls.16/19) e do Superior Tribunal de Justiça (fls.20/26) apontada na Representação em apreço, tem o entendimento de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

28. Mas, a jurisprudência colhida junto ao Superior Tribunal de Justiça revela que, no caso da legislação de regência do concurso público e do próprio cargo exigir a boa conduta do candidato, a ocorrência de condenação criminal afasta o acesso ao cargo disputado. É que o art. 39, § 3º da CF permite a inserção desse requisito.

29. A ementa do Acórdão relativo à decisão proferida por aquela Corte, no Recurso em Mandado de Segurança nº 6.734 - São Paulo (fls.86/90) resume o entendimento que ali prevalece a respeito da matéria, e tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. BOA CONDUTA. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL TRÂNSITA EM JULGADO.

1. Não há maltrato a direito líquido e certo a negativa de posse no serviço público a candidato condenado por crime contra o patrimônio por sentença transitada em julgado, se a legislação de regência exige o requisito “boa conduta”.

2. Pouco importa que a pena restritiva de liberdade imposta tenha sido cumprida há mais de 10 (dez) anos, se o interessado não promoveu a competente reabilitação.

3. RMS improvido.

30. No mesmo sentido, a decisão daquela Corte prolatada em 4.11.2004, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17.459-RS (Acórdão de fls.91/97), entendeu correta a recusa da administração pública em nomear candidato com condenação criminal transitada em julgado, pelos seguintes fundamentos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE PECULATO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER A NOMEAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa a direito líquido e certo na hipótese de negativa da Administração em proceder a nomeação em cargo público de candidato que não tenha preenchido o requisito de boa conduta, considerado essencial pela legislação de regência. Precedentes.

II - A Lei Estadual nº 5.256/66 - Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - prevê em seus arts. 654, III e IV e 661 que para ingressar em cargo público o candidato aprovado em concurso deve possuir honrada conduta, aptidão para o exercício do cargo, bem como não ter sido condenado definitivamente por crime doloso e não ter sido demitido a bem do serviço público.

III - Na presente hipótese, o candidato efetivamente não poderia ingressar no cargo de Oficial Escrevente por não preencher os requisitos previstos na legislação de regência, tendo em vista que foi condenado pelo crime de peculato praticado no exercício anterior do mesmo cargo, tendo sido decretada sua demissão, a bem do serviço público.

IV - O fato de haver sido agraciado com indulto não altera a situação do candidato, já que este benefício atinge somente a pena imposta criminalmente, só alcançando os efeitos principais da condenação, subsistindo todos os demais efeitos secundários penais e os extrapenais.

V - Recurso conhecido e desprovido.

31. Por outro lado, a jurisprudência citada traz uma importante informação sobre a possibilidade do ingresso do apenado no serviço público, mediante a promoção da devida reabilitação, para que lhe seja retirado, nas palavras do Relator do RMS nº 6.734-SP, da “nódoa que, por força da lei, veda seu ingresso no serviço público.”

32. A reabilitação, mencionada anteriormente, é o instrumento legal que confere ao condenado uma espécie de regeneração social, que lhe restitui a situação anterior à condenação. Prevista nos arts. 93/95 do Código Penal e nos arts. 743/750, do Código de Processo Penal, tem por finalidade suspender efeitos secundários da condenação e a retirada das anotações do boletim de antecedentes do condenado (arts. 747 e 748 do CPC). Opera, portanto, a ressocialização do apenado, reintegrando-o à sociedade, sendo-lhe restituídos todos os seus direitos, inclusive os políticos, afinal, a perpetuação da pena vai de encontro ao disposto no art. 5º, inciso XLVII, b da Constituição Federal.

33. No âmbito do Direito Administrativo, a exigência da boa conduta do candidato a cargo público vai além dos requisitos impostos no art. 5º, da Lei nº 8.112/90. Para ingressar no

serviço público é preciso, também, que o candidato não tenha incorrido nas proibições dos arts. 117, IX e XI; ou tenha sofrido a pena de demissão pelos motivos elencados no art. 132, I, IV, VIII, X e XI e art. 137, parágrafo único da mesma lei. No entanto, não há restrição à admissão de ex-condenados no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

34. Dessa forma, podemos concluir que não há óbice legal (penal ou administrativo) ao ingresso no serviço público daquele que tenha sofrido condenação penal já cumprida, desde que tenha preenchido os requisitos para a investidura no serviço público e que não haja impedimento dessa ordem na legislação de regência do certame. No caso do ex-condenado que obteve a reabilitação, nos termos da legislação citada, ele concorre em igualdade de condições com os demais candidatos em qualquer certame, pois não haverá qualquer registro em órgãos públicos sobre sua condenação.

35. Releva salientar que a avaliação da boa conduta do candidato já foi objeto de pronunciamento desta Divisão, por ocasião da análise da inclusão da cláusula de investigação dos bons antecedentes ou da boa conduta do candidato a cargo público, nos autos dos Processos nºs 2392/00, que examinou as admissões nos Cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do Edital nº 1/2000 - PCDF. A instrução contestou a cláusula, em face da ausência, no edital do certame, da possibilidade de defesa do candidato quanto ao resultado da investigação, mas concordou com o requisito, tendo em vista refletir o posicionamento do TJDFT sobre a questão, conforme revela o trecho da peça em destaque, que segue transcrito: 57. A IN nº 52/2000 e o Edital preveem nos subitens 20.12 e 5.23.1, respectivamente, a realização de sindicância pregressa e investigação social em caráter eliminatório e não veicula a possibilidade de interposição de recurso em face de tal avaliação.

58. É pacífica a jurisprudência do TJDFT a respeito da legalidade desta avaliação haja vista o art. 9º, V, da Lei nº 4.878/65. Entretanto, também é tranquilo naquele Tribunal (fls. 39/47) o entendimento segundo o qual a sindicância pregressa e investigação social devem fundar-se em critérios objetivos e o ato que tornar público o resultado (recomendado ou não-recomendado) deve ser motivado e recorrível. Sugerimos assinatura de prazo para que a PCDF inclua na IN nº 52/2000 e no Edital nº 1/2000 a previsibilidade para a interposição de recurso administrativo contra o ato veiculador do resultado da avaliação concernente à sindicância pregressa e investigação social - que deve ser motivado e fundar-se em critérios objetivos - em consonância com o entendimento do TJDFT e visando evitar futuras ações judiciais.

36. O entendimento ali esposado foi tendente a aceitar a exigência de “boa conduta” do candidato, pois a legislação de regência da carreira de Policial Civil do DF assim determinava. A Decisão nº 7.972/00 exarada no citado processo acolheu as conclusões da instrução. 37. Por fim, cabe salientar que a Representação em análise propõe ao Tribunal fixar entendimento a respeito dos requisitos de compatibilidade de bons antecedentes com a posse em cargo público. Caso esta Corte delibere nesse sentido apresentamos a proposta de decisão constante no parágrafo a seguir.

Por todo o exposto, propomos ao Tribunal que:

1. tome conhecimento da Representação nº 01/2011 - CF (fls.01/02) e da documentação juntada às fls. 03/32 e, ainda, dos documentos de fls. 36/102;
2. de acordo com a legislação e a jurisprudência citadas nos autos, fixe o entendimento no sentido de que:
 - 2.1. a boa conduta do candidato a cargo público constitui requisito básico para o ingresso no serviço público, por estar implícita nas condições de investidura enumeradas no art. 5º, incisos II e III; nos arts. 117, IX e XI; 132, I, IV, VIII, X e XI e art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral) c/c o art. 15, III da Constituição Federal e/ou explícita na legislação de regência das carreiras públicas;
 - 2.2. o condenado que cumpriu a pena a ele imputada pode tomar posse em cargo público, desde que comprovada a extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado e preencha os requisitos para a investidura, previstos no art. 5º, incisos II e III; nos arts. 117, IX e XI; 132, I, IV, VIII, X e XI e art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral) c/c o art. 15, III da Constituição Federal e, ainda, não haja óbice dessa ordem em legislação específica do cargo ou do certame;
 - 2.3. o condenado que passou pelo processo de reabilitação pode ser investido em cargo público, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos; e
3. autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências de praxe.”

Em parecer parcialmente convergente, o Ministério Público de Contas asseriu:

“13. Os autos vieram ao MPCDF para parecer, que discorda, em parte, do encaminhamento proposto, pelas razões a seguir expostas.

14. É fato que o Sr. Antônio Nazareno Mortari Vieira foi condenado a 11 anos e 10 meses de reclusão por homicídio com trânsito em julgado em 06/11/92, conforme documento anexo. 15. Da mesma forma, é certo que a Justiça Eleitoral foi comunicada em 23/03/93, nos termos do ofício anexo.

16. Ainda a esse respeito, consta às fls. 52 que em 08/09/09 foi enviado ofício à Chefia da 11ª Zona Eleitoral, encaminhando denúncia e sentença do Processo 11401/84, em resposta à solicitação da Justiça Eleitoral.

17. Não obstante, o interessado apresentou no momento da posse a comprovação de votação

no ano de 1998 e a Unidade Técnica juntou aos autos (fl. 85) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral em 27/07/11.

18. A fim de reiterar essa quitação, nova Certidão da Justiça Eleitoral foi emitida pela 2ª Procuradoria com data de 22/05/12, anexa.

19. Nessas circunstâncias, ao menos em tese, tendo em conta o artigo 15, III, da Constituição Federal, o interessado ao tomar posse no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, em 30/05/00, estaria com seus direitos políticos suspensos, haja vista a posse ter ocorrido sete anos após a comunicação da condenação à Justiça Eleitoral e dentro do período de cumprimento da pena.

20. Assim, faz-se necessário diligenciar junto à Justiça Eleitoral o porquê do Sr. Antônio Nazareno Mortari Vieira, condenado e em cumprimento de pena, estar quite com aquela Justiça, em tese, desde 1998. É que, em visita à VEPEMA (Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do DF), aventou-se a possibilidade de que, em face da ausência de informatização à época, o fato possa ter passado despercebido.

21. Afora isso, há informação que o interessado, em 01/07/10, foi condenado a 23 anos de reclusão, em regime fechado, na Justiça de Goiás, consoante andamento processual e sentença anexos, ainda em fase de recurso. Nesse sentido, o TCDF deverá buscar informações junto à Vara de Execuções Penais do DF sobre as penas impostas ao Sr. Antônio Nazareno Mortari Vieira e respectivos cumprimentos, tendo em conta a unificação das penas.

22. Pelo que se expõe, esta Procuradora, ao passo que acolhe os entendimentos constantes do item “2” da proposta do Corpo Técnico, sem prejuízo de ressaltar que as referências à Lei 8112/90 devem ser relacionadas à nova LC 840/11, opina no sentido de o TCDF determinar as diligências expostas nos parágrafos 20 e 21.”

É o relatório.

V O T O

Não tenho reparos ou adendos a elaborar no tocante às conclusões lançadas na minudente instrução levada a efeito pela extinta 4ª Inspeção de Controle Externo.

Verifico que o Órgão Ministerial comunga de idêntico entendimento, todavia propõe a realização das seguintes diligências:

“a) a primeira, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, visaria esclarecer se o denunciado não estaria com seus direitos políticos suspensos ao tomar posse, em 30.05.2000, no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, pois, por sentença transitada em julgado em 06.11.92 (fls. 129), foi condenado a cumprir pena de 11 anos e 10 meses de reclusão. Logo, em 2000 estaria com seus direitos políticos suspensos;

b) a segunda, junto à Vara de Execuções Penais, para buscar informações sobre as penas impostas ao denunciado, considerando que, em 01.07.2010, foi condenado pelo Judiciário do Estado de Goiás a cumprir pena de 23 anos de reclusão (fls. 132/139), como incurso nas penas dos arts. 157, § 3º, e 211 c/c o art. 69, todos do Código Penal (roubo + destruição, subtração ou ocultação de cadáver + concurso material).”

Não tenho razões para dissentir do encaminhamento proposto pelo Parquet, pois objetiva esclarecer pontos obscuros da matéria em pauta e propiciar a formação de juízo seguro acerca da regularidade da admissão e permanência do denunciado no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Destarte, considerando os termos da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I. tome conhecimento da Representação nº 01/2011 - CF (fls.01/02) e dos documentos de fls. 03/32, 36/102 e 129/142;

II. tendo por referência a legislação e precedentes jurisprudenciais mencionados na instrução, fixe o seguinte entendimento:

- a) a boa conduta do candidato a cargo público constitui requisito básico para o ingresso no serviço público, por estar implícita nas condições de investidura enumeradas no art. 5º, incisos II e III; nos arts. 117, IX e XI; 132, I, IV, VIII, X e XI e art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral) c/c o art. 15, III da Constituição Federal e/ou explícita na legislação de regência das carreiras públicas;
- b) o condenado que cumpriu a pena a ele imputada pode tomar posse em cargo público, desde que comprovada a extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado e preencha os requisitos para a investidura, previstos no art. 5º, incisos II e III; nos arts. 117, IX e XI; 132, I, IV, VIII, X e XI e art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral) c/c o art. 15, III da Constituição Federal e, ainda, não haja óbice dessa ordem em legislação específica do cargo ou do certame;
- c) o condenado que passou pelo processo de reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal) pode ser investido em cargo público, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos; e
- III. autorize a Presidência desta Corte de Contas a:

- a) solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral que informe se o denunciado não estaria com seus direitos políticos suspensos em 30.05.2000, data da posse no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal pois, por sentença transitada em julgado em 06.11.92 (Processo nº 19.612-VEC), foi condenado a cumprir pena de 11 anos e 10 meses. Logo, em 2000, salvo entendimento em contrário, estaria com seus direitos políticos suspensos, o que seria fator impeditivo da posse em cargo público;
- b) solicitar à Vara de Execuções Penais que informe sobre as diversas penas impostas ao denunciado, considerando ainda que, em 01.07.2010, foi condenado pelo Judiciário do Estado de Goiás a cumprir pena de 23 anos de reclusão (fls. 132/139), como incurso nas penas dos

arts. 157, § 3º, e 211 c/c o art. 69, todos do Código Penal;
IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.”
Pedi vista deste feito o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho que, em voto parcialmente convergente, manifestou o seguinte entendimento:
“Pedi vista dos autos (fl. 163) para melhor me inteirar da matéria neles tratada.
Dirijo apenas da alínea a do item II do voto do Relator.
Os requisitos para investidura em cargo público são aqueles previstos em lei. No Distrito Federal, aqueles previstos nos arts. 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º, 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/11 :
“Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - a aptidão física e mental.
§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.
§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em Lei federal.
(...)
Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.
(...)
Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.”
O inciso III do art. 7º do diploma colacionado, diga-se de passagem, já contém a exigência do inciso I do § 1º da Lei nº 4.737/65 :
“Art. 7º (...)
§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:
I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;”
A meu sentir, não há que falar em boa conduta como requisito implícito para investidura em cargo público.
O princípio da acessibilidade, de um lado, vincula a Administração aos parâmetros legais que balizam o acesso ao serviço público . De outro, cria, para os interessados, verdadeiro direito subjetivo - o direito de acesso aos cargos, empregos ou funções públicas.
Nessas condições, afastar-se das regras postas, impedindo o acesso de quem quer que seja com base unicamente numa suposta ausência de boa conduta, sem respaldo legal, configura ofensa ao princípio da acessibilidade, além do princípio da legalidade. A uma, porque a Administração, ao fazê-lo, age ao arrepio da lei. A duas, porque fere direito subjetivo de candidato.
A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:
“Acessibilidade é o conjunto de normas e princípios que regulam o ingresso de pessoas interessadas no serviço público. Os parâmetros que regem o acesso ao serviço público acarretam vinculação para os órgãos administrativos, de modo que não pode a Administração criar dificuldades maiores nem abrir ensanchas de facilidades fora das regras que compõem o sistema.
Cuida-se, pois, de verdadeiro direito subjetivo - o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, observadas logicamente as normas aplicáveis em cada tipo de provimento. Convém notar que o direito de acesso, previsto no art. 37, I, da CF, corresponde ao ingresso no serviço público, ou, se assim se preferir, ao provimento inicial ou originário.”
Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “o texto constitucional deixou bem claro que o acesso [ao serviço público] pressupõe a observância dos requisitos estabelecidos em lei” .
Ainda segundo o notável administrativista, “os requisitos do cargo são aqueles que o candidato deve preencher para a investidura no cargo público. (...) Em virtude do princípio da legalidade (art. 37, CF), esses requisitos devem estar contemplados em lei” .
Não tenho como acolher, assim, a tese da boa conduta como requisito implícito para investidura em cargo público.
Diferente, a toda evidência, é a situação em que a própria norma de regência estabelece, explicitamente, a boa conduta como requisito para investidura no cargo.
A doutrina e a jurisprudência trazidas, na verdade, endossam o entendimento que sufrago. Se não, vejamos.
Lê-se na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Edição Especial - ano XXVIII (fls. 13 a 19):
“O edital não poderá conter restrições à investidura no cargo, excetuando-se aquelas que possuem amparo na legislação local (...).”
No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6.734 - São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça adotou acórdão com a seguinte ementa (fls. 86 a 90):
“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. BOA CONDUTA. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL TRÂNSITA EM JULGADO.

1. Não há maltrato a direito líquido e certo a negativa de posse no serviço público a candidato condenado por crime contra o patrimônio por sentença transitada em julgado, se a legislação de regência exige o requisito “boa conduta”.
2. Pouco importa que a pena restritiva de liberdade imposta tenha sido cumprida há mais de 10 (dez) anos, se o interessado não promoveu a competente reabilitação.
3. RMS improvido.” (grifei)
No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17.459 - Rio Grande do Sul (fls. 91 a 97):
“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE PECULATO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER A NOMEAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa a direito líquido e certo na hipótese de negativa da Administração em proceder a nomeação em cargo público de candidato que não tenha preenchido o requisito de boa conduta, considerado essencial pela legislação de regência. Precedentes.
II - A Lei Estadual nº 5.256/66 - Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - prevê em seus arts. 654, III e IV e 661 que para ingressar em cargo público o candidato aprovado em concurso deve possuir honrada conduta, aptidão para o exercício do cargo, bem como não ter sido condenado definitivamente por crime doloso e não ter sido demitido a bem do serviço público.
III - Na presente hipótese, o candidato efetivamente não poderia ingressar no cargo de Oficial Escrevente por não preencher os requisitos previstos na legislação de regência, tendo em vista que foi condenado pelo crime de peculato praticado no exercício anterior do mesmo cargo, tendo sido decretada sua demissão, a bem do serviço público.
IV - O fato de haver sido agraciado com indulto não altera a situação do candidato, já que este benefício atinge somente a pena imposta criminalmente, só alcançando os efeitos principais da condenação, subsistindo todos os demais efeitos secundários penais e os extrapenais.
V - Recurso conhecido e desprovido.” (grifei)
No mesmo sentido das decisões supra são o RMS 3.710/MG e o RMS 5.559/PR.
Todas essas decisões, repise-se, cancelam a boa conduta como requisito para investidura no cargo uma vez que se trata de requisito estabelecido, explicitamente, em lei. Nenhuma respalda a tese da boa conduta como requisito implícito para investidura em cargo público.
Forte nesses fundamentos, adiro ao entendimento manifestado pelo nobre Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha no voto de fls. 145/162, exceto a alínea a do item II.
Além disso, penso que a alínea b do item II deve receber pequeno ajuste, substituindo-se as disposições legais nela mencionadas (arts. 5º, incisos II e III, 117, incisos IX e XI, 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; art. 7º, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.737/65; e art. 15, inciso III, da Constituição Federal) pelos arts. 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º, 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/11 .
Ante o exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento da Representação nº 01/2011 - CF (fls.01/02) e dos documentos de fls. 03/32, 36/102 e 129/142;
II - tendo por referência a legislação e os precedentes jurisprudenciais mencionados na instrução, fixe o seguinte entendimento:
a) o condenado que cumpriu a pena a ele imputada pode tomar posse em cargo público, desde que comprove a extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado e preencha os requisitos para investidura previstos nos arts. 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º, 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/11 e, ainda, não haja óbice dessa ordem na legislação específica do cargo ou do certame;
b) o condenado que passou pelo processo de reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal) pode ser investido em cargo público, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos;
III - autorize a Presidência desta Corte de Contas a:
a) solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral que informe se o denunciado não estaria com seus direitos políticos suspensos em 30.05.00, data da posse no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal pois, por sentença transitada em julgado em 06.11.92 (Processo nº 19.612-VEC), foi condenado a cumprir pena de 11 anos e 10 meses. Logo, em 2000, salvo entendimento em contrário, estaria com seus direitos políticos suspensos, o que seria fator impeditivo da posse em cargo público;
b) solicitar à Vara de Execuções Penais que informe sobre as diversas penas impostas ao denunciado, considerando ainda que, em 01.07.10, foi condenado pelo Judiciário do Estado de Goiás a cumprir pena de 23 anos de reclusão (fls. 132/139), como incurso nas penas dos arts. 157, § 3º, e 211 c/c o art. 69, todos do Código Penal; e
IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.”
É o relatório.
V O T O
Embora reconheça o costumeiro brilho da argumentação desenvolvida pelo ilustre Revisor, peço vênia para dele dissentir.
O faço com fundamento no princípio constitucional da moralidade administrativa, expressamente positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, que guarda íntima relação com as idéias de boa conduta e idoneidade pessoal.
O Professor Adilson Abreu Dallari ao apreciar o assunto em pauta, lecionou:
“No fundo, o que se pretende com a investigação social é se aferir se o candidato pode ou não ser havido como pessoa de boa conduta, o que sempre foi um requisito para o ingresso no serviço público, em qualquer cargo, presente em todos os estatutos de servidores públicos.

O problema está em colocar esse exame dos antecedentes do candidato como parte do concurso público de ingresso, pois, tal como o exame psicotécnico, ele não se presta a uma disputa, a uma comparação entre postulantes, da qual possa resultar uma classificação. Melhor seria realizar tal exame como condição da posse (ou mesmo nomeação), sendo a profundidade da investigação e a severidade no julgamento proporcionais às responsabilidades inerentes ao cargo em disputa.

Maus antecedentes não se confundem com antecedentes criminais, nem, muito menos, com condenação criminal ou punição administrativa. Reputação ilibada é algo bastante complexo, insuscetível de aferição apenas por meio da exibição de certidões negativas. Uma vida pregressa irregular, tumultuada, inclusive quanto aos aspectos econômico e familiar, o envolvimento em uma pluralidade de ocorrências policiais, a participação como réu em uma pluralidade de ações de improbidade, revelam, no mínimo, uma dificuldade de relacionamento e uma significativa diferença em relação ao que se costuma designar como pessoa de bons antecedentes.” (in Revista Eletrônica de Direito do Estado - nº 6 - abril/maio/junho de 2006 - Salvador - Bahia - Brasil).

Procede o entendimento do festejado doutrinador, pois a Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), em seu art. 116 prevê:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)”

Ao comentarem a disposição em tela, os doutrinadores prelecionam que o elemento ético deve estar sempre presente e nortear a conduta do servidor, no exercício da função e fora dela, devendo ser impecável em suas palavras, atitudes, costumes e apresentação pessoal, zelando pela própria imagem e, igualmente, pelo prestígio da função pública. Observe-se que a disposição legal em destaque utiliza a expressão “manter”, o que, para os menos atentos, deve ser entendido que este comportamento também deve anteceder a posse em cargo público. A Lei Complementar nº 840/2011 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais), em seu art. 180, inciso XIII, reproduziu a mesma previsão legal e, no § 3º de seu art. 5º, estabeleceu:

“§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.”

A Lei Complementar nº 135/2010 (Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato), denominada Lei da Ficha Limpa, trilhou a mesma senda e motivou a previsão contida na LC nº 840/2011-DF.

Noutro giro e a título de exemplo no Estado de São Paulo, o art. 47 da Lei nº 10.261/68, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores daquela unidade da federação, prescreve:

“Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.”

No Estado do Rio de Janeiro, o Regulamento do Estatuto dos Servidores Civis do Poder Executivo (Decreto nº 2.479 de 08 de março de 1979) fixou:

“Art. 15 - São requisitos para a posse, além dos enumerados nos itens 1 a 3, do § 3º, do artigo 8º:

I - habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;

II - declaração de bens;

III - bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidura ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;

IV - declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;

V - atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.”

O que estou procurando demonstrar, com a reprodução dos diversos textos legais e da doutrina aplicáveis à espécie, é que a boa conduta, como asseverou Adilson Abreu Dallari, sempre foi um requisito, implícito ou explícito, para o ingresso no serviço público.

Portanto, com a devida vênia, não estou em condições de aderir ao entendimento manifestado pelo ilustre Revisor.

Lembro, finalmente, que as carreiras vinculadas à Polícia Civil são mantidas pela União e, supletivamente, a elas se aplicam as disposições da referida Lei Federal nº 8.112/90, consoante o que se depreende da segunda parte do item II da Decisão nº 2.581/2005, que estatuiu:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - (...);

II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;

III - autorizar o arquivamento dos autos.”

Assim sendo, tenho por correta a referência que a instrução faz à Lei nº 8.112/90.

Destarte, mantendo o posicionamento manifestado na Sessão Ordinária de 17.07.2012 e tendo por referência os termos da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - tome conhecimento da Representação nº 01/2011 - CF (fls.01/02) e dos documentos de fls. 03/32, 36/102 e 129/142;

II - fixe o seguinte entendimento:

a) a boa conduta do candidato a cargo público constitui requisito básico para o ingresso no serviço público, por decorrer do que estabelecem, entre outros, os arts. 15, inciso III, e 37, caput, da Constituição Federal; o art. 7º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral); os arts. 5º, incisos II e III; 116, inciso IX; 117, incisos IX e XI; 132, incisos I, IV, VIII, X e XI e 137, Parágrafo único da Lei nº 8.112/90; arts. 5º, § 3º; 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º; 180, inciso XIII; 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/2011-DF;

b) o condenado que cumpriu a pena a ele imputada pode tomar posse em cargo público, desde que comprovada a extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado e preencha os requisitos para a investidura, previstos, entre outros, nos arts. 5º, incisos II e III; 117, incisos IX e XI; 132, incisos I, IV, VIII, X e XI e art. 137, Parágrafo único da Lei nº 8.112/90; no art. 7º, § 1º, I da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral); nos arts. 7º, incisos I a VI e §§ 1º e 2º; 202, caput, e 206 da Lei Complementar nº 840/11-DF, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, não haja óbice dessa ordem em legislação específica do cargo ou do certame;

c) o condenado que passou pelo processo de reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal) pode ser investido em cargo público, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos; e

III - autorize a Presidência desta Corte de Contas a solicitar:

a) ao Tribunal Regional Eleitoral que informe se o denunciado não estaria com seus direitos políticos suspensos em 30.05.2000, data da posse no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Enfermeiro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal pois, por sentença transitada em julgado em 06.11.92 (Processo nº 19.612-VEC), foi condenado a cumprir pena de 11 anos e 10 meses. Logo, em 2000, salvo entendimento em contrário, estaria com seus direitos políticos suspensos, o que seria fator impeditivo da posse em cargo público;

b) à Vara de Execuções Penais que informe sobre as diversas penas impostas ao denunciado, considerando ainda que, em 01.07.2010, foi condenado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás a cumprir pena de 23 anos de reclusão (fls. 132/139), como incurso nas penas dos arts. 157, § 3º, e 211 c/c o art. 69, todos do Código Penal;

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 264/2012

Ementa: Contratos de Gestão nºs 01/2010-SES/DF e 02/2010-SES/DF, celebrados com a Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Petrópolis. Constatação de ilegalidades/irregularidades. Qualificação da entidade como Organização Social, a despeito de não preencher requisito expresso no Decreto nº 29.870/08. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94. Processo nº 16.940/10 (4 volumes e 11 anexos).

Nome/Função: Sra. Alba Mirindiba Bomfim Palmeira (então Secretária-Adjunta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF), Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros (então Secretário da SES/DF) e Sr. José Agmar de Souza (então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do DF).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Síntese das ilegalidades/irregularidades apuradas:

- pela Sra. Alba Mirindiba Bomfim Palmeira e pelo Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros:

- recebimento de proposta da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Petrópolis, em desacordo com o estabelecido no Edital de Chamamento nº 1/2009, uma vez que aquela entidade, à época, não detinha o título de Organização Social, qualificada nos termos da Lei nº 4.081/08;

- inobservância à alínea “b” do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.081/08, tendo em vista que não foi dada publicidade sobre as entidades que manifestaram interesse na celebração dos Contratos de Gestão;

- inexistência da estimativa de impacto orçamentário no exercício e nos dois exercícios subsequentes em que deve entrar a execução dos Contratos de Gestão, em desacordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- ausência de declaração do Ordenador de Despesa de que o gasto é compatível com a LOA, a LDO e o PPA;

- destinação do valor mensal de R\$ 180.000,00 a Consultorias (comunicação, jurídica, contabilidade, tecnologia da informação e outras), corresponde a 9,90% do total estimado para custeio de cada UPA, destoando dos demais valores;
- ausência dos valores dos Encargos Sociais nas remunerações estimadas para os profissionais de Saúde;
- não atendimento ao art. 9º, inciso V, do Decreto nº 29.870/09, uma vez não comprovada a satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada;
- ausência de elementos que comprovem a experiência da contratada, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, para o desempenho das atividades previstas nos Contratos de Gestão;
- ausência de aprovação prévia das minutas dos instrumentos dos Contratos de Gestão pela Procuradoria Geral do DF, contrariando o estabelecido no art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- ausência, nos instrumentos dos Contratos de Gestão, de cláusula estabelecendo, em relação à prestação de contas, que o ajuste está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo TCDF, e que a prestação de contas referente à execução físico-financeira do ajuste deve ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução TCDF nº 164/04, de acordo com a Decisão TCDF nº 3.375/08;
- ausência da Declaração de Idoneidade da Organização Social, bem como da Declaração de que a mesma não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme estabelece os incisos II e III do art. 1º do Decreto nº 29.870/09;
- instrução do procedimento de dispensa da licitação sem os elementos que justificam a razão da escolha da contratada, bem como inexistem elementos que justifiquem os preços dos ajustes, em desacordo com os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- inexistência de autorização ou manifestação prévia da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Brasília acerca da possibilidade da celebração dos Contratos de Gestão pela contratada, conforme dispõe o § 3º do art. 3º do Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Petrópolis;
- inexistência das Certidões de Regularidade Fiscal do FGTS e do INSS que comprovassem a regularidade da entidade Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Petrópolis, na data da formalização do seu credenciamento, conforme constatado pela equipe técnica da SES/DF;
- pelo Sr. José Agmar de Souza;
- responsável pela qualificação da entidade Cruz Vermelha Brasileira, filial do município de Petrópolis, como Organização Social – OS, a despeito de não preencher o requisito expresso no § 1º do art. 2º do Decreto nº 29.870/08, uma vez que a entidade não apresentou os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros dos 02 (dois) últimos anos. Valor da multa aplicada individualmente: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa acima indicada de que trata os incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar DF nº 01/94, fixada nos termos do art. 182, incisos I e II, do Regimento Interno do TCDF, respectivamente;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 01/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 01/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4540, de 11 de setembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 265/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo, referente ao exercício de 2006. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 39.743/2007 (em dois volumes)

Apensos nºs: 040.001.941/2007, 040.003.125/2006, 040.001.015/2007, 148.000.129/2007 e 080.002.537/2012

Nome/Função: Heitor Mitsuaki Kanegae (Administrador Regional de 11.4 a 31.12.2006) e Júlio César de Martins e Pinheiro (Diretor de Administração Geral de 31.5 a 16.7.2006 e de 1.8 a 2.11.2006 e Chefe da Seção de Serviços Gerais de 3 a 6.8.2006)

Órgão: Região Administrativa XVII – Riacho Fundo

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento das multas a eles impostas nestas contas anuais, no valor individual de R\$ 1.253,60, consoante deliberação expressa na Decisão nº 3.796/2010 e Acórdão nº 151/2010. Ata da Sessão Ordinária nº 4540, de 11 de setembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 15.097/07 (apensos os Processos GDF nºs 138.000.206/01, 40.001.934/05, 138.000.274/05, 40.000.757/06, 40.003.404/06, 138.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Região Administrativa IX - Ceilândia, relativa ao exercício de 2005. Na Sessão Ordinária nº 4537, realizada no dia 30.08.2012, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4697/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às fls. 184/189 e 197/198 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) dos demais documentos de fls. 157/166, 172/183, 190/196 e 207/219; 2) considerar revel o nomeado no § 24 de fs. 227, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, em vista do não atendimento à audiência determinada pelo item II da Decisão nº 2531/2010; 3) julgar as contas dos dirigentes da Administração Regional da Ceilândia - RA IX, no exercício financeiro de 2005, da seguinte maneira: a) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as referentes aos relacionados no § 26, item “a”, de fs. 227; b) com fundamento nos artigos 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, regulares, com ressalvas, as contas dos nomeados no § 26, item “b”, de fs. 227-228, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 77/2006-CGDF (fls. 162/168 do Processo nº 040.003.404/2006): 1.1.1 - taxas de ocupação em atraso; 1.1.2 - Existência de espaços ocupados em desacordo com as atividades desenvolvidas nas feiras; 2.1.1 - realização de despesa sem prévio empenho e de obras além do previsto no ajuste; 2.1.3 - existência de débitos em atraso, decorrente de consumo de terceiros nos espaços ocupados por feiras; c) com fulcro nos arts. 21 e 22, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 1/1994, ilíquidáveis as contas do nomeado no § 25 de fs. 227, determinando o seu trancamento; 4) determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA IX que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item 3 “b” supra, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; 5) dar ciência desta deliberação aos interessados, listados no § 26, fs. 227-228; 6) considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item 3 “a”, acima, quites com o erário distrital, no que tange à TCA; 7) esclarecer ao indicado no § 7º da instrução, fs. 222, que cabe a ele a obtenção dos documentos necessários à sua manifestação perante a Corte e, caso configurada a recusa da Administração em fornecê-los, deverá buscar a tutela judicial cabível para assegurar seu direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal; 8) aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO; 9) autorizar: a) seja retirado do rol de responsáveis o nomeado no § 25 de fs. 227, em vista de seu falecimento; b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 77/2006-CGDF (fls. 162/168 do Processo nº 040.003.404/2006) à Região Administrativa IX - Ceilândia; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências sugeridas.

(*) Republicação da Decisão nº 4697/2012 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4538, de 04 de setembro de 2012, na parte relatada pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 189, de 18 de setembro de 2012, página 56.